



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº

27806/25

EXERCÍCIO: 2025

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Condado

DATA DE ENTRADA: 10/03/2025

ASSUNTO: Licitação - 00002/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV

INTERESSADOS: Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Kalliany Michelle Leite dos Santos



Empresa Paraibana de Convênios
www.epcpb.com.br

À
A Prefeitura Municipal de CONDADO – PB
Referente: PROPOSTA DE PREÇOS



OBJETO: Constitui o objeto deste projeto a Contratação de assessoria técnica para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

PROPOSTA

Prezados Senhores,

A **Empresa Paraibana de Convênios**, na qualidade de empresa de Consultoria, Assessoria e Planejamento sediada na Paraíba tem o prazer de submeter à apreciação de Vossas Senhorias, proposta para os serviços abaixo especificados, destinados a atender a demanda da **Prefeitura Municipal, no nível de todos os Ministérios do Governo Federal (com exceção do Ministério da Educação / SIMEC)**.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR MENSAL	TOTAL
01	<p>Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria/Consultoria Técnica nas seguintes áreas de: - ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHOS E PROJETOS; - ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE E CONVENIOS JUNTO AOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL; - LANÇAMENTOS DE PLANOS DE TRABALHO NO Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, COMPREENDENDO O CADASTRAMENTO, O ENVIO PARA ANÁLISE E RESOLUÇÕES DE PENDÊNCIAS ATÉ A APROVAÇÃO FINAL; - ACOMPANHAMENTO OBJETIVANDO A RESOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS NA GIDUR/CEF e - ALIMENTAÇÃO DO SINCOV NO MÓDULO DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, LICITAÇÃO, CONTRATO, DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO, INGRESSO DE RECURSO E RELATIVOS, COM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MESMO.</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS:</p> <p>- A empresa contratada deverá disponibilizar uma sala na cidade de João Pessoa contendo: mesa de reunião, computador com impressora e acesso a faz e internet, para eventuais reuniões, despachos e impressão de documentos de interesse desta Edilidade;</p> <p>- A empresa contratada deverá disponibilizar um técnico para realizar visitas técnicas no município quando solicitado pela prefeitura.</p>	Mês	12	2.500,00	30.000,00

VALOR TOTAL R\$ 30.000,00
(TRINTA MIL REAIS)

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias;

João Pessoa/PB, 07 de JANEIRO de 2025

Atenciosamente,

EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda.
Breno L. Cordeiro e Silva
Sócio - Diretor

EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda
Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba
Fones: 83.3222-8535 / 3262-0875 - CEP.: 58.042-060 - C.N.P.J.: 05.560.288/0001-72



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria de Administração.

ASSUNTO: Contratação de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV

EMENTA: Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 14.133/2021. prestação de Serviços de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV. Possibilidade do procedimento.

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município, acerca da Inexigibilidade de Licitação de Licitação nº 03/2025, em favor da Empresa EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA - CNPJ nº 05.560.288/0001-72, para prestação de serviços assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

Juntou-se, ao respectivo processo, solicitação de formalização da demanda e justificativa da contratação direta pela Secretaria de Administração, fls., devidamente assinada, onde se evidencia a estimativa do valor da contratação e as razões da escolha do contratado. Em seguida os despachos que declaram as disponibilidades orçamentárias e financeiras, atestados pela Secretaria de Finanças. Apensou Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Contrato, documentação habilitação, atestatos de capacidade técnica e proposta de preço da empresa, pesquisa de preços no mercado da região, aprovação do Prefeito para realização da despesa, vindo os autos para análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei 14.133/2021.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Em apertada síntese, é o relatório.

II – Considerações Iniciais

Cumprir registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

II.1 Da natureza jurídica do Parecer Jurídico

Cumprir registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, bem como nas informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

III - Fundamentação

O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação consiste na contratação de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV, com fulcro no art. 74, III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/21, e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo de contratação direta, proceder aos moldes de inexigibilidade de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

licitação.

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei nº 14.133/21 exige para o caso de inexigibilidade, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade de contratação, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho, bem como a devida pesquisa de preço e a devida motivação.

Atendendo à solicitação do Prefeito, passaremos a analisar, sob o prisma jurídico/formal a justificativa da inexigibilidade de licitação, documentação apresentada da possibilidade de despesa para a presente contratação, os quais sopesarão uma a uma.

O presente processo se trata de inexigibilidade de licitação, um dos casos de contratação direta, devendo então ser realizado com base na Lei 14.133/2021.

IV. Da Inexigibilidade de Licitação - Assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua Urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedecem a essa norma Constitucional tais como os art. 74 e 75 da nova lei de licitação.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta. Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

"O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa."

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho¹, que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Sistematizando as possibilidades existentes, continua Marçal, há aquela denominada Ausência de alternativas, na qual existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela.

Em regra o art. 74 da nova lei de licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Dessa forma, a inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido. Nesse quesito vale destacar excerto da explicação do ilustre professor:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010. p. 356-359.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

...a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade... Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão "objeto singular", que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV, conforme especificado no termo de referência, para atender às necessidades da Secretaria de Administração, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, inciso III, "a" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(..)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A prestação de serviços de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV, tem amparo no Art. 74, III, alíneas "a" e "c", da Lei 14.133/21, para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso III são singulares por sua própria natureza, devendo-se atentar para o requisito da notória especialização.

Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei 14.133/2021, o requisito fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados é a caracterização da notória especialização.

Não obstante a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, há a necessidade de comprovação da notória especialização do pretenso contratado, a fim de imprimir legalidade no ato administrativo de contratação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

Logo, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legal a hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral que, no caso, é a notória especialização.

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Quanto a escolha do contratado para prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, cabe a Administração diante de sua autonomia e poder discricionário, escolher em virtude da natureza do objeto, o profissional ou empresa que lhe transmita segurança, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei no 14.133/21 define notória especialização como a *"qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho interior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à pleno satisfação do objeto do contrato"*

De acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso do indicado, uma vez que este dispõe de diversos atestados de capacidade técnica apresentados e firmados por outros entes públicos, bem como apresenta especializações na temática.

O caso em questão trata da contratação de serviços de assessoria e consultoria especializada em projetos, operacionalização de sistemas de captação de recursos e prestação de contas junto aos órgãos do governo federal e estadual, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, e, de acordo com a proposta comercial apresentada,

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

que incorpora o processo administrativo e obrigará ao contratado a cumprir as regras, os serviços possuem características que indicam a necessidade de serem realizados por um notório especialista (ou empresa especializada), haja vista as condições particulares delimitadas e técnicas a serem empregadas.

Assim, embora não exista um critério objetivo para a caracterização dos serviços técnicos especializados elencados pela lei, há de se verificar caso a caso o preenchimento dos requisitos, notadamente a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização do prestador, de modo que, no caso em tela, entendemos que estar caracterizado, considerando as especificidades do serviço a ser prestado, a notória especialização do contratado e a justificativa e motivação para contratação. Além dos atestados de capacidade técnica, que foram anexados aos autos do processo.

MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos- 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503)

É válido frisar que a notória especialização da empresa EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA, foi o critério para escolha da empresa mais adequada para execução do presente objeto, em virtude dos atestados de capacidade técnica e experiências devidamente comprovadas (DOC. ANEXO), que guardam pertinência direta com o mesmo, visto que prestam serviços objeto da contratação para diversos municípios do Estado da Paraíba.

Com relação a instrução do procedimento da contratação, deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021 exige para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios de dispensa e inexigibilidade, e, também o preço referência estabelecido para contratação.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Neste sentido, verificou-se a existência destes elementos e documentos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021 exige para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

V - Da justificativa do preço

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa, estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, consoante previsão inserta na Orientação Normativa n. 17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia- Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.

In casu, observa-se nos autos farta documentação/pesquisa dando conta de que o valor pago por outros municípios à futura contratada está compatível com o valor a ser pago na presente contratação. Segundo o Termo de Referência, o valor apurado para a contratação foi de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

VI - Outros aspectos do procedimento

Necessário certificar-se da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como se não há impedimento à contratação, preferencialmente por certidão obtida via consulta consolidada no site do CGU ou TCU.

O Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência foram aprovados pela autoridade competente, fls..

Quanto à análise da minuta de contrato, verifico que, de forma geral, constam as cláusulas essenciais e obrigatórias.

Por fim, observo que a presente inexigibilidade deve ser ratificada pelo dirigente máximo do órgão, conforme estabelece a lei 14.133/2021.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria Jurídica, entende que é possível a contratação por INEXIGIBILIDADE de licitação da empresa EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA - CNPJ nº 05.560.288/0001-72, uma vez que atendem a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do Art. 74, III, da Lei Federal nº. 14.133/2021, devendo divulgar a contratação no PNCP, em site ou sistema eletrônico oficial do município.

Não foram objeto de análise, até porque desbordam das atribuições dessa Assessoria Jurídica, a conveniência e oportunidade da contratação, nem aspectos técnicos e de quantidade e qualidade inerentes aos produtos a serem adquiridos.

É o Parecer.

Condado – PB, 31 de janeiro de 2025.

**João Mendes de Melo
Assessor Jurídico - OAB/PB 8530**

**JOAO
MENDES DE
MELO:601175
91491**

Assinado de forma digital por JOAO MENDES DE MELO:60117591491
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia, ou=17334115000115, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(sem branco), cn=JOAO MENDES DE MELO:60117591491
Dados: 2025.01.31 12:38:59 -0300'

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
GABINETE DO PREFEITO



**ATO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00002/2025**

AUTORIZO a presente contratação direta de Inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto a Contratação de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor de EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA, com arrimo no art. 74, III, alíneas "a" e "c", da Lei n.º 14.133/21, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e, considerando as justificativas da contratação e os demais elementos que instruem o processo de Inexigibilidade nº 02/2025.

Condado - PB, 04 de fevereiro de 2025.


CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Condado-PB, 20 de janeiro de 2025.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do escritório EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA - CNPJ nº 05.560.288/0001-72, para Contratação de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

i. Contexto Atual

A gestão eficiente dos recursos públicos e a execução de projetos e convênios federais são fundamentais para o desenvolvimento do município e para a implementação de políticas públicas voltadas ao bem-estar da população. Atualmente, a Prefeitura de Condado enfrenta desafios no gerenciamento dos contratos de repasse e convênios firmados com os governos Federal e Estadual, devido à complexidade dos processos administrativos e às exigências burocráticas envolvidas na tramitação e execução desses instrumentos. Além disso, o uso de sistemas como o SICONV e o TRANSFEREGOV demanda conhecimento técnico especializado, o que exige uma abordagem sistemática e qualificada para garantir o cumprimento das obrigações e o correto uso dos recursos públicos.

A falta de uma assessoria técnica especializada pode acarretar dificuldades na correta alimentação e acompanhamento dos planos de trabalho e projetos, na resolução de pendências nos órgãos de controle, como a Caixa Econômica Federal (CEF), e na gestão das prestações de contas. Isso pode resultar em atrasos, não conformidade com as exigências dos convênios e contratos de repasse, e até mesmo em problemas legais para o município.

ii. Justificativa para a Necessidade da Contratação

A contratação de uma empresa especializada em assessoria técnica para o acompanhamento e gerenciamento dos contratos de repasse e convênios é imprescindível para garantir que a Prefeitura de Condado cumpra com as exigências legais e administrativas dos órgãos federais e estaduais. Os processos relacionados aos convênios e contratos de repasse envolvem uma série de etapas que exigem conhecimento técnico especializado e experiência, como a elaboração e envio de planos de trabalho, o acompanhamento da tramitação no SICONV, o cadastro e envio de informações no sistema TRANSFEREGOV, além da resolução de pendências junto à Caixa Econômica Federal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

A necessidade de assessoria técnica especializada se justifica pela complexidade das operações envolvidas, pela constante atualização das normativas federais e estaduais, e pela exigência de conformidade rigorosa com os procedimentos exigidos pelos órgãos governamentais para garantir a liberação e correta aplicação dos recursos públicos. Além disso, a presença de um técnico especializado no município, capaz de realizar visitas técnicas sempre que necessário, contribuirá diretamente para a melhoria do acompanhamento da execução dos projetos e para a resolução ágil de qualquer pendência que possa comprometer a execução dos convênios e contratos.

iii. Relevância Estratégica

A contratação de assessoria técnica especializada tem um impacto estratégico significativo para a gestão pública local. Primeiramente, ela assegura o uso eficiente e transparente dos recursos federais e estaduais, garantindo que os projetos financiados por esses recursos sejam executados de acordo com as diretrizes estabelecidas e com o máximo de eficácia. Isso é fundamental para o desenvolvimento de infraestrutura, programas sociais e outras iniciativas de impacto direto na qualidade de vida da população.

Além disso, a correta gestão dos convênios e contratos de repasse aumenta a confiança dos órgãos federais e estaduais na administração local, permitindo ao município ter acesso contínuo a novos recursos e projetos. O apoio técnico especializado contribui para a boa reputação da gestão municipal, assegurando que o município esteja em conformidade com as exigências legais e financeiras dos convênios, além de minimizar riscos de contingências e sanções decorrentes de falhas na execução dos projetos.

iv. Impactos Sociais e Econômicos

A contratação de assessoria técnica especializada trará impactos sociais e econômicos positivos para o município de Condado. No âmbito social, a correta execução dos projetos financiados por convênios e contratos de repasse contribuirá diretamente para o atendimento de necessidades prioritárias da população, como saúde, educação, segurança, infraestrutura e assistência social. A eficiência na execução desses projetos resultará em benefícios concretos, como a melhoria da qualidade de vida, o aumento do acesso a serviços essenciais e o fomento ao desenvolvimento local.

Economicamente, a assessoria técnica garantirá o melhor aproveitamento dos recursos públicos, evitando desperdícios e promovendo a aplicação correta dos fundos recebidos. Isso contribuirá para a sustentabilidade financeira do município, permitindo a alavancagem de novos recursos para investimentos em áreas chave do desenvolvimento urbano e social. Além disso, ao minimizar riscos de multas e penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais ou atrasos no cumprimento de prazos, a contratação especializada evitará custos adicionais e ajudará a garantir a boa utilização dos recursos públicos.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

A escolha recaiu sobre a empresa EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA em razão da sua comprovada experiência e atuação destacada na área de consultoria e assessoria técnica no acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



A empresa possui um corpo técnico altamente qualificado, com vasta expertise no acompanhamento de convênios, contratos de repasse e demais instrumentos, o que assegura a correta formalização dos processos, o cumprimento dos prazos e a otimização dos recursos captados pelo município.

Além disso, a EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA já prestou serviços de natureza semelhante para diversos órgãos, demonstrando elevado nível de eficiência, comprometimento e conhecimento técnico, o que fundamenta a continuidade da relação contratual, conforme documentação em anexo. O desempenho satisfatório nas atividades anteriormente executadas reforça a confiança na sua capacidade de oferecer soluções especializadas e atender às necessidades do município com excelência.

Dessa forma, no exercício do poder discricionário conferido à Administração para a escolha do prestador de serviço mais qualificado, a opção pela EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA se justifica não apenas pelo seu histórico positivo, mas também pela notória especialização, requisito essencial para a contratação direta nos termos do art. 74, III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/21.

Por todo o exposto, entende-se que a EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA reúne as condições técnicas indispensáveis para a execução do objeto contratual, garantindo maior segurança, confiabilidade e eficiência na gestão dos recursos públicos municipais.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pela EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço mensal ofertado de R\$ 2.500,00 demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Grifamos).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, fica evidente a necessidade da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para garantir a correta elaboração, execução e prestação de contas de convênios e contratos de repasse firmados com o governo federal.

A complexidade técnica das atividades, os prazos rígidos, a necessidade de otimização dos recursos e a importância da captação de investimentos para o desenvolvimento do município justificam a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, III, alíneas “a” e “c”, da Lei n.º 14.133/21.

Com essa contratação, o município assegura maior eficiência na gestão dos recursos federais, reduz riscos de inadimplência e maximiza sua capacidade de investimento em políticas públicas essenciais, promovendo o bem-estar da população e o fortalecimento da administração municipal.

Por oportuno, juntamos aos autos toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,

Alexandre Santos Araújo
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR¹ (ETP)

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1. Introdução

1.1. Este documento é a primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dar base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

"Art. 5º, Inciso XX, da Lei 14.133/2021"

2. Processo Administrativo

2.1. Número do processo: 200125/2025-03

3. Objeto

3.1. Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

4. Área requisitante

Área requisitante	Responsável
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO

5. Equipe responsável pelo presente estudo

Nome	Cargo/função
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO	Secretário de Administração
LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA	Secretária de Planejamento
JOSÉ FELIPE DOS SANTOS NETO	Diretor da Divisão de Licitação

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

6. Necessidade da contratação

I. Contexto Atual

A gestão eficiente dos recursos públicos e a execução de projetos e convênios federais são fundamentais para o desenvolvimento do município e para a implementação de políticas públicas voltadas ao bem-estar da população. Atualmente, a Prefeitura de Condado enfrenta desafios no gerenciamento dos contratos de repasse e convênios firmados com os governos Federal e Estadual, devido à complexidade dos processos administrativos e às exigências burocráticas envolvidas na tramitação e execução desses instrumentos. Além disso, o uso de sistemas como o SICONV e o TRANSFEREGOV demanda conhecimento técnico especializado, o que exige uma abordagem sistemática e qualificada para garantir o cumprimento das obrigações e o correto uso dos recursos públicos.

¹ Estudo Técnico Preliminar elaborado com assessoramento técnico do Sr. Ericles Douglas Rodrigues Coura, através da empresa Ílios Soluções Administrativas (CNPJ: 50.498.717/0001-83).



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

A falta de uma assessoria técnica especializada pode acarretar dificuldades na correta alimentação e acompanhamento dos planos de trabalho e projetos, na resolução de pendências nos órgãos de controle, como a Caixa Econômica Federal (CEF), e na gestão das prestações de contas. Isso pode resultar em atrasos, não conformidade com as exigências dos convênios e contratos de repasse, e até mesmo em problemas legais para o município.

II. Justificativa para a Necessidade da Contratação

A contratação de uma empresa especializada em assessoria técnica para o acompanhamento e gerenciamento dos contratos de repasse e convênios é imprescindível para garantir que a Prefeitura de Condado cumpra com as exigências legais e administrativas dos órgãos federais e estaduais. Os processos relacionados aos convênios e contratos de repasse envolvem uma série de etapas que exigem conhecimento técnico especializado e experiência, como a elaboração e envio de planos de trabalho, o acompanhamento da tramitação no SICONV, o cadastro e envio de informações no sistema TRANSFEREGOV, além da resolução de pendências junto à Caixa Econômica Federal.

A necessidade de assessoria técnica especializada se justifica pela complexidade das operações envolvidas, pela constante atualização das normativas federais e estaduais, e pela exigência de conformidade rigorosa com os procedimentos exigidos pelos órgãos governamentais para garantir a liberação e correta aplicação dos recursos públicos. Além disso, a presença de um técnico especializado no município, capaz de realizar visitas técnicas sempre que necessário, contribuirá diretamente para a melhoria do acompanhamento da execução dos projetos e para a resolução ágil de qualquer pendência que possa comprometer a execução dos convênios e contratos.

III. Relevância Estratégica

A contratação de assessoria técnica especializada tem um impacto estratégico significativo para a gestão pública local. Primeiramente, ela assegura o uso eficiente e transparente dos recursos federais e estaduais, garantindo que os projetos financiados por esses recursos sejam executados de acordo com as diretrizes estabelecidas e com o máximo de eficácia. Isso é fundamental para o desenvolvimento de infraestrutura, programas sociais e outras iniciativas de impacto direto na qualidade de vida da população.

Além disso, a correta gestão dos convênios e contratos de repasse aumenta a confiança dos órgãos federais e estaduais na administração local, permitindo ao município ter acesso contínuo a novos recursos e projetos. O apoio técnico especializado contribui para a boa reputação da gestão municipal, assegurando que o município esteja em conformidade com as exigências legais e financeiras dos convênios, além de minimizar riscos de contingências e sanções decorrentes de falhas na execução dos projetos.

IV. Impactos Sociais e Econômicos

A contratação de assessoria técnica especializada trará impactos sociais e econômicos positivos para o município de Condado. No âmbito social, a correta execução dos projetos financiados por convênios e contratos de repasse contribuirá diretamente para o atendimento de necessidades prioritárias da população, como saúde, educação, segurança, infraestrutura e assistência social. A eficiência na execução desses projetos resultará em benefícios concretos, como a melhoria da qualidade de vida, o aumento do acesso a serviços essenciais e o fomento ao desenvolvimento local.

Economicamente, a assessoria técnica garantirá o melhor aproveitamento dos recursos públicos, evitando desperdícios e promovendo a aplicação correta dos fundos recebidos. Isso contribuirá para a sustentabilidade financeira do município, permitindo a alavancagem de novos recursos para investimentos em áreas chave do desenvolvimento urbano e social. Além disso, ao minimizar riscos de multas e penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais ou atrasos no cumprimento de prazos, a contratação especializada evitará custos adicionais e ajudará a garantir a boa utilização dos recursos públicos.

7. Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



7.1.0 município ainda está em fase de elaboração do plano anual de contratações, fato que impede a análise entre contratação e planejamento no momento da elaboração deste estudo.

8. Requisitos da contratação

A contratação de Serviços Técnicos Especializados de consultoria e assessoria técnica na captação, gestão e prestação de contas de recursos federais é considerada de **natureza técnica e singular** que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Trata-se de serviço de natureza continuada, pois sua interrupção pode comprometer o prosseguimento das atividades da Administração, uma vez que a captação, execução e prestação de contas de recursos federais são processos contínuos, que demandam acompanhamento técnico especializado de forma ininterrupta.

O acompanhamento e gerenciamento de contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal, bem como a operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONS, exigem um suporte técnico diário, independentemente do encerramento de um contrato específico.

Além disso, a necessidade de assessoria técnica para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos pelos órgãos federais e a correta aplicação dos recursos captados reforça o caráter imprescindível e contínuo do serviço, evitando riscos de inadimplência, perda de investimentos e sanções administrativas ao município.

Dessa forma, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, garantindo a manutenção eficiente e ininterrupta da gestão dos recursos públicos e assegurando a plena execução dos projetos e programas de interesse da Administração Municipal.

9. Estimativas das quantidades para contratação

9.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos da Lei 14.133/21; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

10. Levantamento de mercado

10.1. Considerando que não há no quadro funcional da Prefeitura Municipal a previsão de servidor que possa executar os referidos serviços, sendo indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



10.2. Considerando que as características dos serviços de consultoria e assessoria técnica na captação, gestão e prestação de contas de recursos federais, extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para prestação de contas.

10.3. Considerando que o serviço, objeto desse estudo preliminar, é de natureza singular, ou seja, que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos.

10.4. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com empresa que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora do serviço.

10.5. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

10.6. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada art. 74, III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

11. Estimativa do valor da contratação

11.1. O custo da contratação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme proposta de preços apresentada pela empresa EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA.

11.2. A proposta de prestação de serviços apresentada na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

11.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Prefeituras Municipais em anexo, o preço ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos do Estado da Paraíba. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

11.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

IV – SOLUÇÃO ESCOLHIDA

12. Descrição da solução como um todo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

O princípio constitucional da eficiência exige que a Administração planeje corretamente suas Contratações, isso implica adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos, evitando pagar por um serviço que não será plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realizá-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular.

Serviço singular é o que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

Consoante as especificações técnicas do objeto, entende que se referem a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento. De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional.

Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta da EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA, faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

Para Mendes (2012) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) *grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) *necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) *escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) *inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

De sorte que a contratação dos serviços possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequada mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, alíneas "a" e "c", da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

13. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

13.1.A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**



causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.

14. Contratações correlatas e/ou interdependentes

14.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

15. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

15.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhe para a Secretaria de Finanças da Prefeitura indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

16. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

16.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

17. Resultados pretendidos

A contratação dos serviços técnicos especializados de acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV, trará ganhos significativos para a administração pública municipal, otimizando a captação, gestão e prestação de contas dos recursos federais. Dentre os principais resultados e benefícios esperados, destacam-se:

a. Maior Eficiência na Captação de Recursos

- Identificação de oportunidades de financiamento junto ao Governo Federal, ampliando as possibilidades de investimento em áreas estratégicas;
- Elaboração de projetos técnicos qualificados, aumentando as chances de aprovação e liberação de recursos.

b. Gestão Eficiente de Convênios e Contratos de Repasse

- Monitoramento contínuo da execução dos convênios e contratos de repasse, garantindo que os recursos sejam aplicados corretamente e dentro dos prazos estabelecidos;
- Redução de inconsistências na execução financeira e orçamentária, evitando a necessidade de devolução de valores e sanções administrativas.

c. Cumprimento de Prazos e Redução de Riscos

- Garantia de que as obrigações formais, como relatórios de execução e prestações de contas, sejam entregues dentro dos prazos exigidos pelos órgãos federais;
- Redução do risco de inadimplência do município em relação aos contratos e convênios firmados, assegurando sua regularidade perante a União e evitando restrições para novas captações de recursos.

d. Otimização do Uso dos Recursos Públicos

- Melhoria na aplicação dos recursos federais, garantindo que sejam destinados de forma eficiente para a execução de projetos que beneficiem diretamente a população;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

- Redução de falhas e retrabalho na gestão dos processos administrativos, promovendo maior celeridade e transparência na execução dos projetos.

e. Modernização e Aprimoramento dos Processos Administrativos

- Implementação de boas práticas de governança e compliance, tornando os processos de captação, execução e prestação de contas mais eficientes e organizados;
- Atualização constante da administração municipal quanto às normativas federais e mudanças nos sistemas de gestão de recursos.

f. Impacto Positivo nas Políticas Públicas Locais

- Fortalecimento da infraestrutura municipal com novos investimentos em saúde e educação, promovendo melhorias na qualidade dos serviços prestados à população;
- Aumento da capacidade de execução de projetos estratégicos para o desenvolvimento do município, garantindo que as ações planejadas saiam do papel e sejam implementadas com sucesso.

A contratação do serviço especializado trará benefícios diretos e indiretos à administração municipal, garantindo eficiência, transparência e segurança jurídica na gestão dos recursos federais. Dessa forma, o município se mantém apto a captar e executar investimentos essenciais, promovendo desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida da população.

18. Análise de risco

18.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

18.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente fornecimento deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

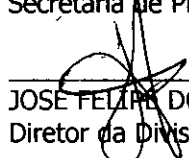
19. Conclusão

19.1. Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Condado - PB, 20 de janeiro de 2025.


ALEXANDRE SANTOS ARAUJO
Secretário de Administração


LUCIANA LEITE FERNANDES PEREIRA
Secretária de Planejamento


JOSE FELIPE DOS SANTOS NETO
Diretor da Divisão de Licitação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Condado-PB, 20 de janeiro de 2025.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do escritório EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA - CNPJ nº 05.560.288/0001-72, para Contratação de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

i. Contexto Atual

A gestão eficiente dos recursos públicos e a execução de projetos e convênios federais são fundamentais para o desenvolvimento do município e para a implementação de políticas públicas voltadas ao bem-estar da população. Atualmente, a Prefeitura de Condado enfrenta desafios no gerenciamento dos contratos de repasse e convênios firmados com os governos Federal e Estadual, devido à complexidade dos processos administrativos e às exigências burocráticas envolvidas na tramitação e execução desses instrumentos. Além disso, o uso de sistemas como o SICONV e o TRANSFEREGOV demanda conhecimento técnico especializado, o que exige uma abordagem sistemática e qualificada para garantir o cumprimento das obrigações e o correto uso dos recursos públicos.

A falta de uma assessoria técnica especializada pode acarretar dificuldades na correta alimentação e acompanhamento dos planos de trabalho e projetos, na resolução de pendências nos órgãos de controle, como a Caixa Econômica Federal (CEF), e na gestão das prestações de contas. Isso pode resultar em atrasos, não conformidade com as exigências dos convênios e contratos de repasse, e até mesmo em problemas legais para o município.

ii. Justificativa para a Necessidade da Contratação

A contratação de uma empresa especializada em assessoria técnica para o acompanhamento e gerenciamento dos contratos de repasse e convênios é imprescindível para garantir que a Prefeitura de Condado cumpra com as exigências legais e administrativas dos órgãos federais e estaduais. Os processos relacionados aos convênios e contratos de repasse envolvem uma série de etapas que exigem conhecimento técnico especializado e experiência, como a elaboração e envio de planos de trabalho, o acompanhamento da tramitação no SICONV, o cadastro e envio de informações no sistema TRANSFEREGOV, além da resolução de pendências junto à Caixa Econômica Federal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

A necessidade de assessoria técnica especializada se justifica pela complexidade das operações envolvidas, pela constante atualização das normativas federais e estaduais, e pela exigência de conformidade rigorosa com os procedimentos exigidos pelos órgãos governamentais para garantir a liberação e correta aplicação dos recursos públicos. Além disso, a presença de um técnico especializado no município, capaz de realizar visitas técnicas sempre que necessário, contribuirá diretamente para a melhoria do acompanhamento da execução dos projetos e para a resolução ágil de qualquer pendência que possa comprometer a execução dos convênios e contratos.

iii. Relevância Estratégica

A contratação de assessoria técnica especializada tem um impacto estratégico significativo para a gestão pública local. Primeiramente, ela assegura o uso eficiente e transparente dos recursos federais e estaduais, garantindo que os projetos financiados por esses recursos sejam executados de acordo com as diretrizes estabelecidas e com o máximo de eficácia. Isso é fundamental para o desenvolvimento de infraestrutura, programas sociais e outras iniciativas de impacto direto na qualidade de vida da população.

Além disso, a correta gestão dos convênios e contratos de repasse aumenta a confiança dos órgãos federais e estaduais na administração local, permitindo ao município ter acesso contínuo a novos recursos e projetos. O apoio técnico especializado contribui para a boa reputação da gestão municipal, assegurando que o município esteja em conformidade com as exigências legais e financeiras dos convênios, além de minimizar riscos de contingências e sanções decorrentes de falhas na execução dos projetos.

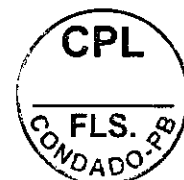
iv. Impactos Sociais e Econômicos

A contratação de assessoria técnica especializada trará impactos sociais e econômicos positivos para o município de Condado. No âmbito social, a correta execução dos projetos financiados por convênios e contratos de repasse contribuirá diretamente para o atendimento de necessidades prioritárias da população, como saúde, educação, segurança, infraestrutura e assistência social. A eficiência na execução desses projetos resultará em benefícios concretos, como a melhoria da qualidade de vida, o aumento do acesso a serviços essenciais e o fomento ao desenvolvimento local.

Economicamente, a assessoria técnica garantirá o melhor aproveitamento dos recursos públicos, evitando desperdícios e promovendo a aplicação correta dos fundos recebidos. Isso contribuirá para a sustentabilidade financeira do município, permitindo a alavancagem de novos recursos para investimentos em áreas chave do desenvolvimento urbano e social. Além disso, ao minimizar riscos de multas e penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais ou atrasos no cumprimento de prazos, a contratação especializada evitará custos adicionais e ajudará a garantir a boa utilização dos recursos públicos.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

A escolha recaiu sobre a empresa EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA em razão da sua comprovada experiência e atuação destacada na área de consultoria e assessoria técnica no acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

A empresa possui um corpo técnico altamente qualificado, com vasta expertise no acompanhamento de convênios, contratos de repasse e demais instrumentos, o que assegura a correta formalização dos processos, o cumprimento dos prazos e a otimização dos recursos captados pelo município.

Além disso, a EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA já prestou serviços de natureza semelhante para diversos órgãos, demonstrando elevado nível de eficiência, comprometimento e conhecimento técnico, o que fundamenta a continuidade da relação contratual, conforme documentação em anexo. O desempenho satisfatório nas atividades anteriormente executadas reforça a confiança na sua capacidade de oferecer soluções especializadas e atender às necessidades do município com excelência.

Dessa forma, no exercício do poder discricionário conferido à Administração para a escolha do prestador de serviço mais qualificado, a opção pela EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA se justifica não apenas pelo seu histórico positivo, mas também pela notória especialização, requisito essencial para a contratação direta nos termos do art. 74, III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/21.

Por todo o exposto, entende-se que a EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA reúne as condições técnicas indispensáveis para a execução do objeto contratual, garantindo maior segurança, confiabilidade e eficiência na gestão dos recursos públicos municipais.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pela EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço mensal ofertado de R\$ 2.500,00 demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Grifamos).

CONCLUSÃO:


Diante do exposto, fica evidente a necessidade da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para garantir a correta elaboração, execução e prestação de contas de convênios e contratos de repasse firmados com o governo federal.

A complexidade técnica das atividades, os prazos rígidos, a necessidade de otimização dos recursos e a importância da captação de investimentos para o desenvolvimento do município justificam a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, III, alíneas “a” e “c”, da Lei n.º 14.133/21.

Com essa contratação, o município assegura maior eficiência na gestão dos recursos federais, reduz riscos de inadimplência e maximiza sua capacidade de investimento em políticas públicas essenciais, promovendo o bem-estar da população e o fortalecimento da administração municipal.

Por oportuno, juntamos aos autos toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor que possa executar os serviços Técnicos Especializados de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

Condado-PB, 20 de janeiro de 2025.


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



Empresa Paraibana de Convênios

www.epcpb.com.br

À

A Prefeitura Municipal de CONDADO – PB

Referente: PROPOSTA DE PREÇOS



OBJETO: Constitui o objeto deste projeto a Contratação de assessoria técnica para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

PROPOSTA

Prezados Senhores,

A **Empresa Paraibana de Convênios**, na qualidade de empresa de Consultoria, Assessoria e Planejamento sediada na Paraíba tem o prazer de submeter à apreciação de Vossas Senhorias, proposta para os serviços abaixo especificados, destinados a atender a demanda da **Prefeitura Municipal, no nível de todos os Ministérios do Governo Federal (com exceção do Ministério da Educação / SIMEC)**.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR MENSAL	TOTAL
01	<p>Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria/Consultoria Técnica nas seguintes áreas de: - ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHOS E PROJETOS; - ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE E CONVENIOS JUNTO AOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL; - LANÇAMENTOS DE PLANOS DE TRABALHO NO Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, COMPREENDENDO O CADASTRAMENTO, O ENVIO PARA ANÁLISE E RESOLUÇÕES DE PENDÊNCIAS ATÉ A APROVAÇÃO FINAL; - ACOMPANHAMENTO OBJETIVANDO A RESOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS NA GIDUR/CEF e - ALIMENTAÇÃO DO SINCOV NO MÓDULO DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, LICITAÇÃO, CONTRATO, DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO, INGRESSO DE RECURSO E RELATIVOS, COM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MESMO.</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS:</p> <p>- A empresa contratada deverá disponibilizar uma sala na cidade de João Pessoa contendo: mesa de reunião, computador com impressora e acesso a faz e internet, para eventuais reuniões, despachos e impressão de documentos de interesse desta Edilidade;</p> <p>- A empresa contratada deverá disponibilizar um técnico para realizar visitas técnicas no município quando solicitado pela prefeitura.</p>	Mês	12	2.500,00	30.000,00

VALOR TOTAL

R\$

30.000,00

(TRINTA MIL REAIS)

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias;

João Pessoa/PB, 07 de JANEIRO de 2025

Atenciosamente,

EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda.
Breno L. Cordeiro e Silva
Sócio - Diretor

EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda
Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba
Fones: 83.3222-8535 / 3262-0875 - CEP.: 58.042-060 - C.N.P.J.: 05.560.288/0001-72

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

REGISTRO GERAL 1.576.048-2º VILA 14.01.2080

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA
 Erivaldo Cordeiro da Silva
 Maria Ramos de Lima e Silva

Picuí-Pb. 04.01.1974
CIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert. de Nasc 24.364, Fls. 178, Liv. A-42, Cart. de Picuí-Pb.
 930134694-04

ASSINATURA DO TITULAR

CEN. N. 134694-04

CPL
FLS.
CONDADO PB

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - DISTRITO DE REGISTRO CIVIL - BARRAGEM DE SÃO JOSÉ, 22080-000, P.O. BOX 443, PICUÍ, P.B.

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 6º, 11º e 17º da Lei Nº 6.632/77, art. 18º da Lei Nº 8.429/92, art. 1º do D.P.A.T./DA, art. 1º da Lei Nº 11.940/2008 e art. 1º do Decreto Nº 22.000/2018, o presente instrumento digitalizado, de acordo com o art. 1º da Lei Nº 11.940/2008, encontra-se devidamente registrado e seu conteúdo encontra-se em conformidade com o original.


Cód. Autenticação: 14922208190949339339.1; Data: 22/08/2019 09:56:21


Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AJA11834-INDE.
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Confira os dados do ato em: <https://validador.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA P-03

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO





ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa empresa pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/10/2020 08:51:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 14922208190949330339-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fê.

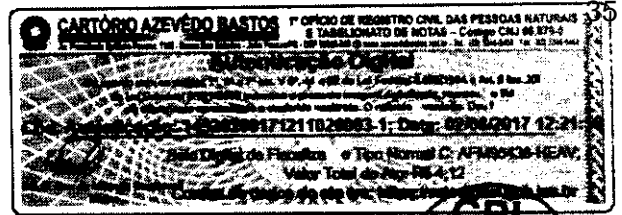
CHAVE DIGITAL

05b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf90b04e13d66c25a0d4f3868cf1a02f9c4d40defb4700abd2b7f6e18e7eec1736cb1f115ee932a1cf7bfa3e81d81c8ee655c7716a4b3ea67f48c6322fc42ed6



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001





SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP

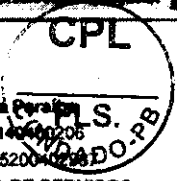
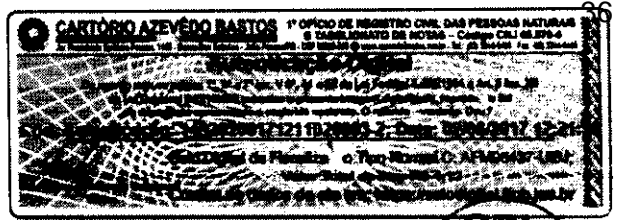
BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04 de janeiro de 1974, natural de Picuí - PB, empresário, portador do CPF nº 930.134.694-04 e do Registro de Identidade RG nº 1.576.048 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Vicente Yelpe, nº 310, Apto 402, Edifício Tayluan, Bairro do Bessa, município de João Pessoa - PB, CEP 58.035-060, e

RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA, brasileira, solteira, nascida em 28 de julho de 1979, natural de Pombal - PB, empresária, portadora do CPF nº 031.854.084-38 e do Registro de Identidade RG nº 2.428.323 SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Doutor Alcides Macena nº 862, Bairro do Jardim Rogério, município de Pombal - PB, CEP 58.800-420.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada, **EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ.05.560.288/0001-72, com sede na Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº 196, Salas 201, 202, 203 e 204, Bairro da Torre, CEP: 58.040-300, município de João Pessoa - PB, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE 25200402987, por despacho de 26/03/2003, resolvem assim alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira – A sociedade Empresária Limitada com sede e domicílio na Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº 196, Salas 201, 202, 203 e 204, Bairro da Torre, CEP: 58.040-300, município de João Pessoa - PB, fica transferido seu endereço para a Rua Deputado Geraldo Martz, nº 890, Bairro de Tambauzinho, CEP 58042-060, município de João Pessoa - PB.

Cláusula Segunda – Fica admitida na sociedade, na qualidade de sócia, **REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA**, brasileira, solteira, nascida em 08 de janeiro de 1995, natural de João Pessoa - PB, empresária, portadora do CPF nº 703.107.714-12 e do Registro de Identidade RG nº 3.800.032 SSDS/PB, residente e domiciliada na Rua



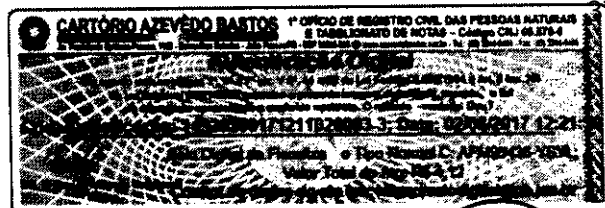
Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140117083
 Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : E2A38283D110AAFB33EB167577E4F6408717C7D4
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140400206
 Protocolo : 140400206 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : ED3A2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral



**CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA
PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP**



João Batista Fernandes, nº 77, Bairro do Aeroclube, município de João Pessoa - PB, CEP 58036-820.

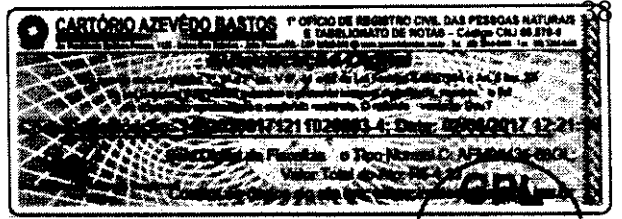
Cláusula Terceira – Retira-se da sociedade, a sócia RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA detentora de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), que transfere para a recém admitida sócia, **REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA**, o total de suas quotas, que por sua vez, recebe o valor de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), no ato da assinatura do presente instrumento particular de alteração contratual. A sócia cedente declara nada mais a ter a receber do sócio ou da sociedade, pelo que dar plena e geral quitação.

Cláusula Quarta – O sócio BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA, identificado, no preâmbulo, possuidor de 11.250 quotas no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), totalmente integralizadas em moeda corrente do País, cede e transfere 3.750 quotas no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) à sócia recém admitida **REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA**, dando plena e geral quitação.

Cláusula Quinta – O capital social que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 15.000 (quinze mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	11.250	11.250,00	75,00%
RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA	3.750	3.750,00	25,00%
TOTAL	15.000	15.000,00	100,00%

Handwritten signatures and initials: SP, R. Vieira



Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140117083
 Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : E2A36283D110AAFB33EB167577E4F640B717C7D4
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral

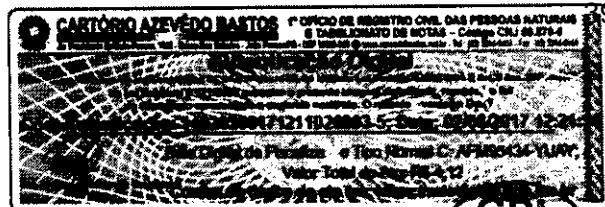


Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140400298
 Protocolo : 140400206 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : ED3A2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral





CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP



Passa a ter a seguinte divisão de quotas pelos sócios:

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	7.500	7.500,00	50,00%
REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA	7.500	7.500,00	50,00%
TOTAL	15.000	15.000,00	100,00%

Cláusula Sexta – O Capital Social da sociedade que era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do País, neste ato, aumenta para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado neste ato em moeda corrente do País, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

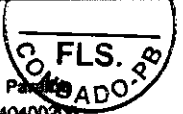
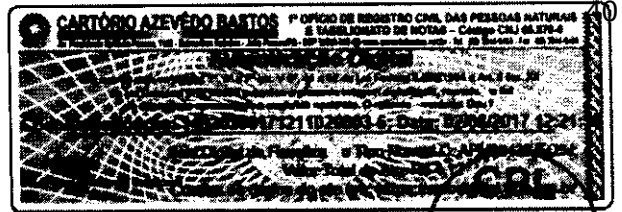
BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	15.000	15.000,00	50,00%
REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA	15.000	15.000,00	50,00%
TOTAL	30.000	30.000,00	100,00%

Cláusula Sétima – A administração dos negócios da Sociedade, será exercida de forma exclusiva pelo sócio BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em face das alterações ora ajustada, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei 10.406/2002, com a seguinte redação:

Cláusula Primeira – A sociedade girará sob o nome empresarial: EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA-EPP, e com o nome Fantasia EPC, terá sede e domicílio na Rua Deputado Geraldo Mariz, nº 890, Bairro de Tambauzinho, CEP 58042-060, município de João Pessoa - PB.



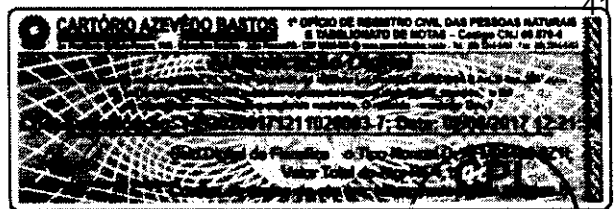
Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140117083
 Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : E2A38283D110AAFB33EB187577E4F8408717C7D4
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140400200
 Protocolo : 140400200 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : ED3A2AFFA18913EC98FADD3808FAB0A9037BE938
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral



CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP

FLS. 41
MUNICÍPIO DE PARAIBA - PB

Cláusula Segunda – A sociedade tem por objeto social a Prestação de Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo (8211300).

Cláusula Terceira – O capital da sociedade é no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país, dividido em 30.000 (trinta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, atribuídas aos sócios na seguinte proporção:

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	15.000	15.000,00	50,00%
REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA	15.000	15.000,00	50,00%
TOTAL	30.000	30.000,00	100,00%

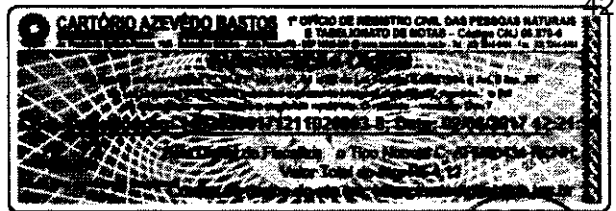
Cláusula Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 26 de março de 2003 e tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula Quinta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mais todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima – A administração da Sociedade caberá ao sócio **BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA**, assinando isoladamente com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

B
RP
Rebecca



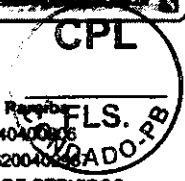
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140117083
Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402967
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : E2A38283D110AAF833EB16757E4F6408717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140400906
Protocolo : 140460206 de 25/04/2014 NIRE: 25200400906
EPC EMPRESÁ PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : ED3A2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral





**CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA
PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA - EPP**



Cláusula Oitava – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

Cláusula Décima – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais e outros estabelecimentos, no país, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

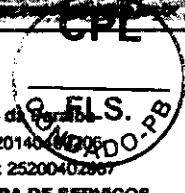
Cláusula Décima Primeira – O Sócio Administrador fará jus a uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(R) del (B)



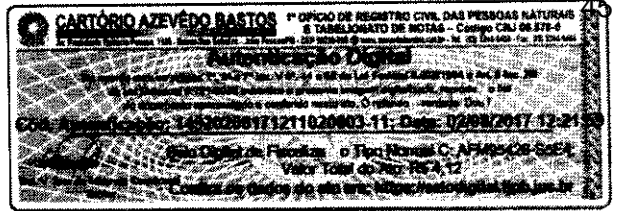
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140117083
Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402887
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : E2A36283D110AAF833EB167577E4F640B717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 2014000208
Protocolo : 140400208 de 25/04/2014 NIRE: 25200402887
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : ED3A2AFFA16913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



**CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CPL
EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA
PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA - EPP**

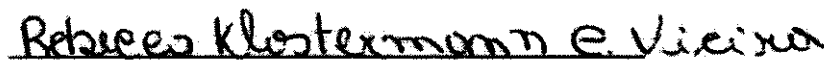


Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro de João Pessoa/PB, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir fielmente o presente, assinando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma com a 1ª (primeira) via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado - PB.

João Pessoa - PB, 10 de Março de 2014


BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA
CPF: 930.134.694-04


REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA
CPF: 703.107.714-12



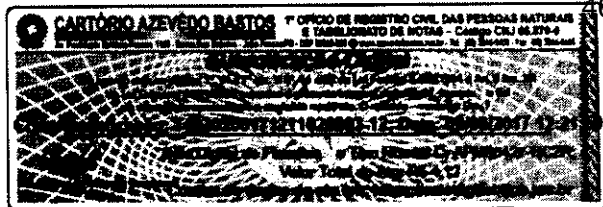

RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA
CPF: 031.854.084-38

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

FRANDRO CUNHA LIMA
Rua Vidal de Negreiros, 70 - Centro - Campina Grande - PB - CEP 58.400-263
Fone/Fax: (83) 3321-2170 - (83) 3321-1202 - (83) 3321-1150

conheço verdadeira a firma de RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA
testemunho da verdade dou te. FAPEN R\$ 0,22 conforme Lei nº
4.110/2003 e FEPJ R\$ 0,22, conforme Lei 6.506 de 17/11/1976.
Campina Grande (PB), 11/mar/2014 17:18:56.
Em testemunho da verdade.
R\$ 7,70
AB668F2V1





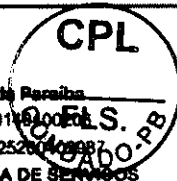
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140117063
Protocolo : 140117063 de 25/04/2014 NIRE: 25200402867
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : EZA38283D110AAF33E8167577E4F640B717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140400206
Protocolo : 140400206 de 25/04/2014 NIRE: 25200402867
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : EDSA2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa autenticidade pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/10/2020 09:34:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 14920208171211020003-1 a 14920208171211020003-12

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf90b04e13d66c25a0d4f3868cf1a02f921291f1d135818d41aa2e3698810c20af3ba74fe4e244689558ce92ada3bdc46e655c7716a4b3ea67f48c6322fc42ed6

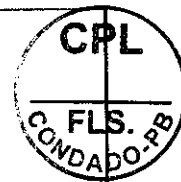


Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.560.288/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/03/2003
NOME EMPRESARIAL EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPRESA PARAIBANA DE CONVENIOS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DEPUTADO GERALDO MARIZ	NÚMERO 890	COMPLEMENTO *****
CEP 58.042-060	BAIRRO/DISTRITO TAMBAUZINHO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
UF PB	ENDEREÇO ELETRÔNICO EPCCONSULTORIA@EPCPB.COM.BR	
TELEFONE (83) 3222-8535/ (83) 9342-8788		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/01/2025** às **11:21:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA – CRA-PB
 Autarquia Federal Lei nº 4.769/65 - Decreto Lei nº 61.934/67
 ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL



CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Nº: 0012/2025

Certificamos para todos os fins de direito, que a Pessoa Jurídica abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho nos termos da Lei nº 4.769/65, achando-se em situação REGULAR perante este CRA, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à Administração.

RAZÃO SOCIAL: EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA

ENDEREÇO: R DEP GERALDO MARIZ, Nº 890 - TAMBAUZINHO - JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58042060

REGISTRO CRA-PB nº: 90-01090

CNPJ: 05.560.288/0001-72

CAPITAL SOCIAL: 30.000,00

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Adm. BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA

REGISTRO CRA-PB nº: 03-00417 CPF: 930.134.694-04

João Pessoa - PB, 07 de janeiro de 2025.

Validade: 31/12/2025

Adm. Marcos Kalebbe Saraiva Maia Costa
 Presidente – CRA-PB nº 1-3126



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-pb.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/e0de12be-0f03-4996-ac18-1be672b84256>

SEDE: João Pessoa - PB



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA-PB
 Autarquia Federal Lei nº 4.769/65 - Decreto Lei nº 61.934/67
ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Nº: 0008/2025

Certificamos para todos os fins de direito que o(a) Profissional de Administração **BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA**, RG nº. **1576048 SSP/ PB**, CPF nº. **930.134.694-04**, com endereço na **R DEP GERALDO MARIZ, Nº 890 - ESCRITÓRIO - EPC - TAMBAUZINHO - JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58042-060** está devidamente registrado(a) neste Conselho sob o nº: **03-00417** desde **24/02/2021**. Certificamos, ainda, que o(a) mesmo(a) encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com este Regional até o final do exercício corrente, estando apto(a) ao exercício profissional. Não responde nenhum Processo Administrativo Disciplinar e não há até a presente data nada que desabone a sua conduta ética profissional.

João Pessoa - PB, 06 de janeiro de 2025.

Validade: 31/12/2025

Adm. Marcos Kalebbe Saraiva Maia Costa
 Presidente – CRA-PB nº 1-3126



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-pb.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/ee0c34a9-a16b-415f-8d07-d2537a12ddb0>

SEDE: João Pessoa - PB

☞ Avenida Piauí, 791 - Bairro dos Estados - CEP - 58030-331 ☎ FONE (083) 3021-0296

e-mail: crapb@crapb.org.br - Site: www.crapb.org.br

Formalização de demanda. Doc. 27806/25. Data: 10/03/2025 19:22. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 11/03/2025 01:56. Validação: 042B.10F0.9920.46D6.E63B.72CE.4B76.B4DF.



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE**

ATESTADO (OU DECLARAÇÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda., com sede a Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba, inscrita no CNPJ nº 05.560.288/0001-72, por intermédio de seu representante legal, infra-assinalado, o Sr. Breno L. Cordeiro e Silva, portador da Carteira de Identidade nº 1.576.048/SSP-PB e do CPF nº 930.134.694-04, executa serviços Técnicos Especializados, para assessoramento à Prefeitura Municipal e Secretarias do Município, de elaboração de Planos Trabalhos e Projetos, acompanhamento da tramitação de Contratos de Repasse e Convênios junto aos Governos Federal e Estadual, lançamento de Planos de Trabalho no Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, compreendendo o cadastramento, o envio para análise e resoluções de pendência até a aprovação final; acompanhamento, objetivando a resolução de pendências na Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal; Alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias para implementação do mesmo; para este órgão. Lançamento e a alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias a prestação de contas final dos convênios.

Declaramos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Casserengue, 10 de dezembro de 2024

ANTONIO JUDIVAN DE SOUSA:73907499468
Assinado de forma digital por
ANTONIO JUDIVAN DE SOUSA:73907499468
Dados: 2024.12.10 11:43:31 -03'00'

Antônio Judivan de Sousa
Casserengue/Paraíba
Prefeito

ATESTADO (OU DECLARAÇÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda., com sede a Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba, inscrita no CNPJ nº 05.560.288/0001-72, por intermédio de seu representante legal, infra-assinalado, o Sr. Breno L. Cordeiro e Silva, portador da Carteira de Identidade nº 1.576.048/SSP-PB e do CPF nº 930.134.694-04, executa serviços Técnicos Especializados, para assessoramento à Prefeitura Municipal e Secretarias do Município, de elaboração de Planos Trabalhos e Projetos, acompanhamento da tramitação de Contratos de Repasse e Convênios junto aos Governos Federal e Estadual, lançamento de Planos de Trabalho no Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, compreendendo o cadastramento, o envio para análise e resoluções de pendência até a aprovação final; acompanhamento, objetivando a resolução de pendências na Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal; Alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias para implementação do mesmo; para este órgão. Lançamento e a alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias a prestação de contas final dos convênios.

Declaramos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

São José dos Cordeiros, 10 de dezembro de 2024

FELICIO KELMO
ALMEIDA
QUEIROZ:07602842456

Assinado de forma digital por
FELICIO KELMO ALMEIDA
QUEIROZ:07602842456
Dados: 2024.12.10 11:43:07 -03'00'

Felício Kelmo Almeida Queiroz
São José dos Cordeiros/Paraíba
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI



ATESTADO (OU DECLARAÇÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda., com sede a Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba, inscrita no CNPJ nº 05.560.288/0001-72, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, o Sr. Breno L. Cordeiro e Silva, portador da Carteira de Identidade nº 1.576.048/SSP-PB e do CPF nº 930.134.694-04, executa serviços Técnicos Especializados, para assessoramento à Prefeitura Municipal e Secretarias do Município, de elaboração de Planos Trabalhos e Projetos, acompanhamento da tramitação de Contratos de Repasse e Convênios junto aos Governos Federal e Estadual, lançamento de Planos de Trabalho no Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, compreendendo o cadastramento, o envio para análise e resoluções de pendência até a aprovação final; acompanhamento, objetivando a resolução de pendências na Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal; Alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias para implementação do mesmo; para este órgão. Lançamento e a alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias a prestação de contas final dos convênios.

Declaramos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Mari/PB, 10 de dezembro de 2024

ANTONIO GOMES

DA

SILVA:16234197434

Assinado de forma digital por

ANTONIO GOMES DA

SILVA:16234197434

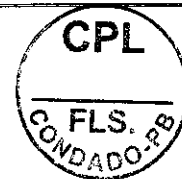
Dados: 2024.12.10 11:42:41 -03'00'

Antônio Gomes da Silva
Mari/Paraíba
Prefeito

Rua: Antonio de Luna Freire, 146 – Centro. CEP 58.345-000 / Mari – PB
Fone: (83) 3287-1183



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PESQUISAS DE PREÇOS



[Faint, illegible text and markings, possibly a stamp or header information]



SINCRONIA NO MÓDULO DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS LICITAÇÃO CONTRATO DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO INGRESSO DE RECURSO E RELATIVOS, COM INFORMAÇÕES NECESSARIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MESMO. DISPOSIÇÕES GERAIS - A empresa contratada deverá disponibilizar uma sala na cidade de João Pessoa contendo mesa de reunião, computador com impressora e acesso a luz e internet, para eventuais reuniões, despacho e impressão de documentos de interesse desta Entidade. - A empresa contratada deverá disponibilizar um técnico para realizar visitas técnicas no município quando solicitado pelo preterito.

Total R\$ 000.00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE

Os preços contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituído, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos

ORGÃO: 02030

FUNÇÃO: 04

SUB: 122

PROGRAMA: 2001

AÇÃO: 2013

ELEMENTO: 3390.39

FONTE: 500 (RECURSO PRÓPRIO)

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira. Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplimento.

CLAUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato.

a - Início: 3 (três) dias.

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se a presente contratação, de serviço contínuo.

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato.

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado.

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto a qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a





Handwritten text, possibly a name and number: "Mauricio de Souza Costa" and "Rm 4019-48"

Handwritten signature: "José Bonifácio"

Handwritten text: "Professora de Ensino Fundamental" and "Rm 4019-48"



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00006/2025

CONTRATO N : 00009/2025-SDC

PREFEITURA
MUNICIPAL DE CASSERENGUE EPC - EMPRESA PARAIBANA
PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA.

PELO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONTRATO, DE UM LADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE - RUA DURVAL DA COSTA LIRA, 343 - CENTRO - CASSERENGUE - PB, CNPJ Nº 01.617.975/0001-26, NESTE ATO REPRESENTADA PELO PREFEITO ANTONIO JUDIVAN DE SOUSA, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PEDRO LOPES DA SILVA, S/N - CENTRO - CASSERENGUE - PB, CPF Nº 739.074.994-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 1416077 SSP/PB,

EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA - R DEPUTADO GERALDO MARIE, 890 - TAMBAUZINHO - JOAO PESSOA - PB, CNPJ Nº 05.560.288/0001-72, NESTE ATO REPRESENTADO POR BRENO LIMA CORDEIRO E LIMA, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA VICENTE YEIPO 310, APTO 402 EDIFICIO TAYLUAN - BESSA - JOAO PESSOA - PB, CPF Nº 930.134.694-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 1576048 SSP/PB,

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO/ASSESSORIA/CONSULTORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO E PROJETOS ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE E CONVENIOS JUNTO AOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

QUARENTA E QUATRO MIL REAIS

R\$ 44.000,00



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITARIO	TOTAL
					Total

CLAUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Faint, illegible text block, likely containing the terms of the clause mentioned in the header.

[Handwritten signature]



CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

ORÇAMENTO DE 2025 - RECURSOS PROPRIOS DO MUNICIPIO DE CASSERENGUE (500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS) = 20.020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04.122.0002.2003 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

CLAUSULA SETIMA - DOS PRAZOS E DA VIGENCIA:

- Início: Imediato;
- Conclusão: 31/12/2025.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025.

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:



[Faint, illegible text]

CLAUSULA DECIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

[Faint, illegible text]

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

[Faint, illegible text]

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

[Faint, illegible text]

[Handwritten signature]



[Faint, mostly illegible text, likely the main body of a contract or document]

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

[Faint text describing financial compensation terms]

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD:

[Faint text describing obligations related to the LGPD (Brazilian data protection law)]

[Handwritten signature and initials]



[Faint, mostly illegible typed text]

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DO FORO:

[Faint, mostly illegible typed text]

Monteiro Soares Jones Lima
15/03/2025

[Handwritten signature]
[Faint stamp]

[Handwritten signature]

**EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE
SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA**



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00011/2024

CONTRATO Nº 00040/2024-CPL

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS

Table with 5 columns: CODIGO, DISCRIMINAÇÃO, UNIDADE, QUANTIDADE, P UNITARIO, P TOTAL. Includes a Total row at the bottom right.

CLAUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO AMPLO - REPACTUAÇÃO



[Faint, mostly illegible text, likely the main body of a contract or agreement.]

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO

[Faint text describing the funding or budget allocation for the contract.]

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

[Faint text detailing the payment terms, schedule, and conditions.]

CLAUSULA SETIMA - DOS PRAZOS E DA VIGENCIA

[Faint text specifying the start and end dates, duration, and renewal terms of the contract.]

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGACOES DO CONTRATANTE.

[Faint text outlining the obligations and responsibilities of the contracting party.]

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGACOES DO CONTRATADO.

[Faint text outlining the obligations and responsibilities of the contractor.]



[Faint, mostly illegible text at the top of the page]

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGACOES PERTINENTES A LGPD.

[Faint text detailing obligations under the LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)]

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DO FORO

[Faint text regarding jurisdiction (forum)]

DE TEMINHA

EM 10/03/2025

DAZ 10/03/2025

EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA
EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE Nº IN04002/2025
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0096/2025

CONTRATO Nº: 09001/2025

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO E EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO** - Rua Afonso Bezerra de Menezes, 13 - Centro - Monteiro - PB, CNPJ nº 09.073.628/0001-91, neste ato representada pela Prefeita **ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO**, Brasileira, Casada, Entrematrimonial, residente e domiciliada na Rua Carlos Ferreira de Moura, CEP nº 542.576-494-02, Carteira de Identidade nº 2680735-SSP/PB, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado **EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA** - R. DEPUTADO GERALDO MARIKZ - 500 - LAMBAU ZINHO - JOÃO PESSOA - PB, CNPJ nº 05.560.288/0001-72, neste ato representado por Bruno Luiz Cordeiro e Silva, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Vicente Yelpe, 319, Apt. 302, Edifício Talyham - Bairro do Bessa - João Pessoa - PB, CEP nº 53015-469-04, Carteira de Identidade nº 1.876.48-SSP/PB, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, que se regeza pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN04002/2025, processo licitatório em que a licitação pertinente, consoante as alterações posteriores das editais normais, as quais os contratantes estão sujeitos, contém também as cláusulas des e contrato.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavatura foi autorizada pelo Despacho nº IN 04002/2025 - 02, de 13 de Janeiro de 2025 tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE MONTEIRO - PB**

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento licitatório apresentada, especificações técnicas e respondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN04002/2025, instruções do Contratante, documentos, esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato independentemente de transcrição.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

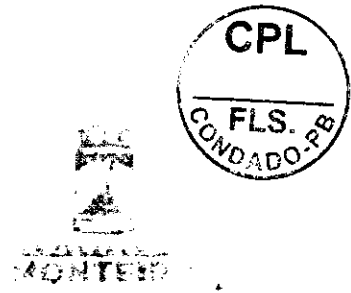
O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de **R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)**.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PLANEJÁRIO	P. TOTAL
1	Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria Consultoria Técnica nas seguintes áreas: ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHOS E PROJETOS, ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE E CONVENIOS JUNTO AOS GOVERNOS FEDERAL E	MES	72	72.000,00	72.000,00





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACAO



ESTADUAL LANÇAMENTOS DE PLANOS DE TRABALHO NO SINCOV, COMPREENDENDO O CADASTRAMENTO O ENVIÓ PARA ANÁLISE E RESOLUÇÕES DE PENDÊNCIAS ATÉ A APROVAÇÃO FINAL, ACOMPANHAMENTO OBJETIVANDO A RESOLUCAO DE PENDÊNCIAS NA GERENCIAMENTO E ALIMENTAÇÃO DO SINCOV NO MÓDULO DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, LICITAÇÃO CONTRATO DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO INGRESSO DE RECURSO E RELATIVOS COM INFORMAÇÕES NECESSARIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MESMO DISPOSIÇÕES GERAIS - A empresa contratada deverá disponibilizar uma sala na cidade de João Pessoa contendo mesa de reunião, computador com impressora e acesso a luz e internet, para eventuais reuniões, despachos e impressão de documentos de interesse deste editalidade. A empresa contratada deverá disponibilizar um técnico para realizar visitas técnicas no município quando solicitado pela prefeitura.

Total: R\$ 1.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e reajustáveis no prazo de um ano. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão ser reajustados após o interregio de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBRE acumulado, tomando por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregio mínimo de um ano será contado a partir dos últimos reajustes. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado o valor que caberá a cada mês pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente, não sendo o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar, no mês de cado referente ao reajustamento, o valor remanescente sempre que este ocorrer. Nas alterações finais, o índice utilizado para reajuste será obrigatoriamente o definitivo. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será a cidade em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação em vigor. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes negociarão, com índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo. O registro da variação do valor contratual para fazer parte do reajuste de preços poderá ser realizado por qualquer das partes. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando for o caso, será de 10 (dez) dias, contados a partir da data de fornecimento da documentação completa, não computando os dias úteis, de consequência inevitável, observadas as disposições dos Arts. 24 a 136, da Lei 14.133/21.

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação constante do orçamento vigente: Orç. 02 - Gabinete do Prefeito.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Unidade de Orçamentária: 07.067 - Sec. Munic. de Planejamento e Urbanismo
Programa de Trabalho: 04.121.1005.2015 Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Natureza da Despesa: 3390.39.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira. Para ocorrer o prazo de trinta dias contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, bem como as prorrogações nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato.

- a - Início: Imediato;
- b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada até 10/01/2026, considerada a data de sua assinatura, podendo ser prorrogada nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo à execução do serviço efetivamente realizado, em acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, concedendo-lhe mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na forma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para acompanhar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, perante a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

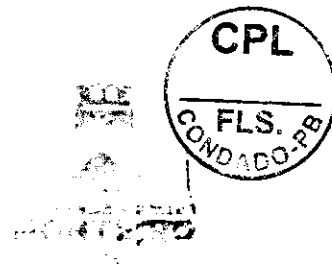
- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente ao presente contrato, dentro dos prazos, parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, e não observar os prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os onus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores, terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante, devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante em decorrência de omissão, negligência ou dolo na execução do contrato, não excludo ou reduzido essa responsabilidade a fiscalização e acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e devida autorização expressa do Contratante;
- g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- h - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 123 a 136 e sua extinção formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrendo nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 140 da Lei nº 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do Art. 124 da Lei nº 14.133/21, o Contratante será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nas serviços, de acordo com o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, de valor inicial anualizado do contrato. No caso de acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, o Contratado procederá e obrigará para receber o seu objeto pelo Contratante obedecendo, conforme o caso, às disposições do Art. 109 da Lei nº 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, será de ambas as partes, para atestar o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da entrega do objeto. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será assinado e assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que compreverá a verificação das exigências, podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O fornecedor ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo interessado, pelas infrações previstas no Art. 155 da Lei nº 14.133/21 e serão aplicadas, na forma das condições, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163 do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa a inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; multa de até 0,5% (cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155, II, impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de âmbito federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada nas mesmas condições das infrações administrativas previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo máximo de três anos e multa de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justificar a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156, I, aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a contratação, o Contratado será automaticamente descontado da primeira parcela de pagamento, a que o Contratado vier a fazer, nas arcas de pagamentos de 10% (dez por cento) ao mês, ou quando for o caso, a obrigatoriedade de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha recebido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira devida desde a data em que for exigida para o pagamento de a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos financeiros devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \cdot AP \cdot J$, sendo: EM = encargo monetário; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; AP = valor da parcela a ser paga; e J = índice de compensação financeira, assim calculado: $J = (IN \cdot 100) / 365$, sendo: IN = percentual do IPCA-IBGII, acumulado nos últimos doze meses ou a taxa de Selic em vigor, whichever for maior, adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecer uma parcela de compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, a arbitrariedade substituirá, o que vier a ser determinado pela legislação em vigor.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a) As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que trata do Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa;
- b) Os dados coletados somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e seu uso, com a base legal e com os princípios do Art. 6º da Lei 13.709/18;
- c) É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado e/ou dados agregados e/ou derivados dos dados pessoais objeto do presente contrato, exceto quando autorizados por lei e/ou pelo titular dos dados pessoais e/ou por autoridade competente para isso;
- d) Cabe ao contratante o Contratado orientar e treinar seus empregados, visando, em caso de uso de dados pessoais, a observância dos requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Monteiro.

Em testemunha de plena verdade, foi lavrado o presente contrato em 02 folhas, duas as quais vão assinadas pelas partes, por duas testemunhas.

Monteiro - PB, 10 de Janeiro de 2025.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORAES
Prefeita Constitucional
032 876 494 02

PELO CONTRATADO

**EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA
DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS
LTDA**
BRENDELINA CORDEIRO SILVA
032 33 694 04

EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS CNPJ 05560288000172	Atividade: 8000-00-00/0001-00 EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA Rua: 2125 - Jd. Santa Helena - Monteiro - PB
---	---

MONT. 10/03/2025 19:22:00





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 02C8-B1F2-F883-BCBC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EPIC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMB (CNPJ: 07.900.281/0001-72) - IA
PORTADOR BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA (CPF: 930.XXX.XXX-04) em 10/03/2025 19:22:51
(GMT-03:00)

Endereço: Avenida José Augusto, 100 - AC Serravallo de Monteiro, 51.100-000 - Monteiro, Paraíba, Brasil
Endereço: Avenida José Augusto

LUJANA RACKEL MARTINS REMÍGIO (CPF: 074.XXX.XXX-93) em 22/01/2025 11:41:26 (GMT-03:00)

Endereço: Rua José Augusto, 100 - Monteiro, Paraíba

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MCRATO (CPF: 042.XXX.XXX-09) em 22/01/2025 11:41:07
(GMT-03:00)

Endereço: Rua José Augusto, 100 - Monteiro, Paraíba

CARLOS BISPO QUARESMA (CPF: 059.XXX.XXX-90) em 22/01/2025 12:18:27 (GMT-03:00)

Endereço: Rua José Augusto, 100 - Monteiro, Paraíba

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link

<https://monteiro.idoc.com.br/verificacao/02C8-B1F2-F883-BCBC>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Condado-PB, 20 de janeiro de 2025.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do escritório EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA - CNPJ nº 05.560.288/0001-72, para Contratação de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

i. Contexto Atual

A gestão eficiente dos recursos públicos e a execução de projetos e convênios federais são fundamentais para o desenvolvimento do município e para a implementação de políticas públicas voltadas ao bem-estar da população. Atualmente, a Prefeitura de Condado enfrenta desafios no gerenciamento dos contratos de repasse e convênios firmados com os governos Federal e Estadual, devido à complexidade dos processos administrativos e às exigências burocráticas envolvidas na tramitação e execução desses instrumentos. Além disso, o uso de sistemas como o SICONV e o TRANSFEREGOV demanda conhecimento técnico especializado, o que exige uma abordagem sistemática e qualificada para garantir o cumprimento das obrigações e o correto uso dos recursos públicos.

A falta de uma assessoria técnica especializada pode acarretar dificuldades na correta alimentação e acompanhamento dos planos de trabalho e projetos, na resolução de pendências nos órgãos de controle, como a Caixa Econômica Federal (CEF), e na gestão das prestações de contas. Isso pode resultar em atrasos, não conformidade com as exigências dos convênios e contratos de repasse, e até mesmo em problemas legais para o município.

ii. Justificativa para a Necessidade da Contratação

A contratação de uma empresa especializada em assessoria técnica para o acompanhamento e gerenciamento dos contratos de repasse e convênios é imprescindível para garantir que a Prefeitura de Condado cumpra com as exigências legais e administrativas dos órgãos federais e estaduais. Os processos relacionados aos convênios e contratos de repasse envolvem uma série de etapas que exigem conhecimento técnico especializado e experiência, como a elaboração e envio de planos de trabalho, o acompanhamento da tramitação no SICONV, o cadastro e envio de informações no sistema TRANSFEREGOV, além da resolução de pendências junto à Caixa Econômica Federal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

A necessidade de assessoria técnica especializada se justifica pela complexidade das operações envolvidas, pela constante atualização das normativas federais e estaduais, e pela exigência de conformidade rigorosa com os procedimentos exigidos pelos órgãos governamentais para garantir a liberação e correta aplicação dos recursos públicos. Além disso, a presença de um técnico especializado no município, capaz de realizar visitas técnicas sempre que necessário, contribuirá diretamente para a melhoria do acompanhamento da execução dos projetos e para a resolução ágil de qualquer pendência que possa comprometer a execução dos convênios e contratos.

iii. Relevância Estratégica

A contratação de assessoria técnica especializada tem um impacto estratégico significativo para a gestão pública local. Primeiramente, ela assegura o uso eficiente e transparente dos recursos federais e estaduais, garantindo que os projetos financiados por esses recursos sejam executados de acordo com as diretrizes estabelecidas e com o máximo de eficácia. Isso é fundamental para o desenvolvimento de infraestrutura, programas sociais e outras iniciativas de impacto direto na qualidade de vida da população.

Além disso, a correta gestão dos convênios e contratos de repasse aumenta a confiança dos órgãos federais e estaduais na administração local, permitindo ao município ter acesso contínuo a novos recursos e projetos. O apoio técnico especializado contribui para a boa reputação da gestão municipal, assegurando que o município esteja em conformidade com as exigências legais e financeiras dos convênios, além de minimizar riscos de contingências e sanções decorrentes de falhas na execução dos projetos.

iv. Impactos Sociais e Econômicos

A contratação de assessoria técnica especializada trará impactos sociais e econômicos positivos para o município de Condado. No âmbito social, a correta execução dos projetos financiados por convênios e contratos de repasse contribuirá diretamente para o atendimento de necessidades prioritárias da população, como saúde, educação, segurança, infraestrutura e assistência social. A eficiência na execução desses projetos resultará em benefícios concretos, como a melhoria da qualidade de vida, o aumento do acesso a serviços essenciais e o fomento ao desenvolvimento local.

Economicamente, a assessoria técnica garantirá o melhor aproveitamento dos recursos públicos, evitando desperdícios e promovendo a aplicação correta dos fundos recebidos. Isso contribuirá para a sustentabilidade financeira do município, permitindo a alavancagem de novos recursos para investimentos em áreas chave do desenvolvimento urbano e social. Além disso, ao minimizar riscos de multas e penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais ou atrasos no cumprimento de prazos, a contratação especializada evitará custos adicionais e ajudará a garantir a boa utilização dos recursos públicos.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

A escolha recaiu sobre a empresa EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA em razão da sua comprovada experiência e atuação destacada na área de consultoria e assessoria técnica no acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

A empresa possui um corpo técnico altamente qualificado, com vasta expertise no acompanhamento de convênios, contratos de repasse e demais instrumentos, o que assegura a correta formalização dos processos, o cumprimento dos prazos e a otimização dos recursos captados pelo município.

Além disso, a EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA já prestou serviços de natureza semelhante para diversos órgãos, demonstrando elevado nível de eficiência, comprometimento e conhecimento técnico, o que fundamenta a continuidade da relação contratual, conforme documentação em anexo. O desempenho satisfatório nas atividades anteriormente executadas reforça a confiança na sua capacidade de oferecer soluções especializadas e atender às necessidades do município com excelência.

Dessa forma, no exercício do poder discricionário conferido à Administração para a escolha do prestador de serviço mais qualificado, a opção pela EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA se justifica não apenas pelo seu histórico positivo, mas também pela notória especialização, requisito essencial para a contratação direta nos termos do art. 74, III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/21.

Por todo o exposto, entende-se que a EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA reúne as condições técnicas indispensáveis para a execução do objeto contratual, garantindo maior segurança, confiabilidade e eficiência na gestão dos recursos públicos municipais.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pela EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço mensal ofertado de R\$ 2.500,00 demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Grifamos).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, fica evidente a necessidade da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para garantir a correta elaboração, execução e prestação de contas de convênios e contratos de repasse firmados com o governo federal.

A complexidade técnica das atividades, os prazos rígidos, a necessidade de otimização dos recursos e a importância da captação de investimentos para o desenvolvimento do município justificam a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, III, alíneas “a” e “c”, da Lei n.º 14.133/21.

Com essa contratação, o município assegura maior eficiência na gestão dos recursos federais, reduz riscos de inadimplência e maximiza sua capacidade de investimento em políticas públicas essenciais, promovendo o bem-estar da população e o fortalecimento da administração municipal.

Por oportuno, juntamos aos autos toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,

Alexandre Santos Araújo
ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor que possa executar os serviços Técnicos Especializados de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

Condado-PB, 20 de janeiro de 2025.


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



Empresa Paraibana de Convênios

www.epcpb.com.br

À

A Prefeitura Municipal de CONDADO – PB

Referente: PROPOSTA DE PREÇOS



OBJETO: Constitui o objeto deste projeto a Contratação de assessoria técnica para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

PROPOSTA

Prezados Senhores,

A **Empresa Paraibana de Convênios**, na qualidade de empresa de Consultoria, Assessoria e Planejamento sediada na Paraíba tem o prazer de submeter à apreciação de Vossas Senhorias, proposta para os serviços abaixo especificados, destinados a atender a demanda da **Prefeitura Municipal, no nível de todos os Ministérios do Governo Federal (com exceção do Ministério da Educação / SIMEC)**.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR MENSAL	TOTAL
01	<p>Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria/Consultoria Técnica nas seguintes áreas de: - ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHOS E PROJETOS; - ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE E CONVENIOS JUNTO AOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL; - LANÇAMENTOS DE PLANOS DE TRABALHO NO Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, COMPREENDENDO O CADASTRAMENTO, O ENVIO PARA ANÁLISE E RESOLUÇÕES DE PENDÊNCIAS ATÉ A APROVAÇÃO FINAL; - ACOMPANHAMENTO OBJETIVANDO A RESOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS NA GIDUR/CEF e - ALIMENTAÇÃO DO SINCOV NO MÓDULO DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, LICITAÇÃO, CONTRATO, DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO, INGRESSO DE RECURSO E RELATIVOS, COM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MESMO.</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS:</p> <p>- A empresa contratada deverá disponibilizar uma sala na cidade de João Pessoa contendo: mesa de reunião, computador com impressora e acesso a faz e internet, para eventuais reuniões, despachos e impressão de documentos de interesse desta Edilidade;</p> <p>- A empresa contratada deverá disponibilizar um técnico para realizar visitas técnicas no município quando solicitado pela prefeitura.</p>	Mês	12	2.500,00	30.000,00

VALOR TOTAL

R\$

30.000,00

(TRINTA MIL REAIS)

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias;

João Pessoa/PB, 07 de JANEIRO de 2025

Atenciosamente,

EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda.
Breno L. Cordeiro e Silva
Sócio - Diretor

EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda
Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba
Fones: 83.3222-8535 / 3262-0875 - CEP.: 58.042-060 - C.N.P.J.: 05.560.288/0001-72

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.576.048-2ª VILA 14.01.2000

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA
 Erivaldo Cordeiro da Silva
 Maria Ramos de Lima e Silva

Picuí-Pb. 04.01.1974
CIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert. de Nasc. 24.364, Fls. 178, Liv. A-42, Cart. de Picuí-Pb.
 930134694-04

ASSINATURA DO REGISTRO

CEN. Nº 10000270593



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - DISTRITO DE REGISTRO CIVIL - RUA SERRA DO CARVALHO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - PICUÍ - PB
 Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 11º, 13º, 14º e 15º da Lei nº 8.933/1996 e Art. 1º do TCU, a partir de 20/02/2019, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais opera de forma remota e segura online, em todos os estados, sendo exigido apenas o documento digital do cartório em PDF.
 Cód. Autenticação: 14922208190949339339-1; Data: 22/08/2019 09:56:21
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AJA11834-INDE; Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 V. por Ato de Ilícito: Confira os dados de ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA P-03

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa empresa pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/10/2020 08:51:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 14922208190949330339-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fê.

CHAVE DIGITAL

05b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf90b04e13d66c25a0d4f3868cf1a02f9c4d40defb4700abd2b7f6e18e7eec1736cb1f115ee932a1cf7bfa3e81d81c8ee655c7716a4b3ea67f48c6322fc42ed6



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001





SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04 de janeiro de 1974, natural de Picuí - PB, empresário, portador do CPF nº 930.134.694-04 e do Registro de Identidade RG nº 1.576.048 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Vicente Yelpe, nº 310, Apto 402, Edifício Tayluan, Bairro do Bessa, município de João Pessoa - PB, CEP 58.035-060, e

RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA, brasileira, solteira, nascida em 28 de julho de 1979, natural de Pombal - PB, empresária, portadora do CPF nº 031.854.084-38 e do Registro de Identidade RG nº 2.428.323 SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Doutor Alcides Macena nº 862, Bairro do Jardim Rogério, município de Pombal - PB, CEP 58.800-420.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada, **EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ.05.560.288/0001-72, com sede na Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº 196, Salas 201, 202, 203 e 204, Bairro da Torre, CEP: 58.040-300, município de João Pessoa - PB, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE 25200402987, por despacho de 26/03/2003, resolvem assim alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

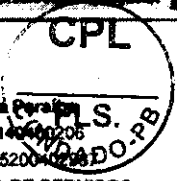
Cláusula Primeira – A sociedade Empresária Limitada com sede e domicílio na Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº 196, Salas 201, 202, 203 e 204, Bairro da Torre, CEP: 58.040-300, município de João Pessoa - PB, fica transferido seu endereço para a Rua Deputado Geraldo Martz, nº 890, Bairro de Tambauzinho, CEP 58042-060, município de João Pessoa - PB.

Cláusula Segunda – Fica admitida na sociedade, na qualidade de sócia, **REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA**, brasileira, solteira, nascida em 08 de janeiro de 1995, natural de João Pessoa - PB, empresária, portadora do CPF nº 703.107.714-12 e do Registro de Identidade RG nº 3.800.032 SSDS/PB, residente e domiciliada na Rua

B

Sup

Ribeiro



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140117083
Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : E2A38283D110AAFB33EB167577E4F6408717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014



Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140400206
Protocolo : 140400206 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : ED3A2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014



Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



**CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA
PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP**



João Batista Fernandes, nº 77, Bairro do Aeroclube, município de João Pessoa - PB, CEP 58036-820.

Cláusula Terceira – Retira-se da sociedade, a sócia RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA detentora de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), que transfere para a recém admitida sócia, **REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA**, o total de suas quotas, que por sua vez, recebe o valor de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), no ato da assinatura do presente instrumento particular de alteração contratual. A sócia cedente declara nada mais a ter a receber do sócio ou da sociedade, pelo que dar plena e geral quitação.

Cláusula Quarta – O sócio BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA, identificado, no preâmbulo, possuidor de 11.250 quotas no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), totalmente integralizadas em moeda corrente do País, cede e transfere 3.750 quotas no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) à sócia recém admitida **REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA**, dando plena e geral quitação.

Cláusula Quinta – O capital social que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 15.000 (quinze mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	11.250	11.250,00	75,00%
RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA	3.750	3.750,00	25,00%
TOTAL	15.000	15.000,00	100,00%

Handwritten signatures and initials:
JP
R. Vieira



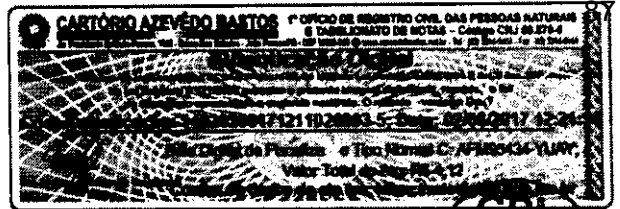
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140117083
Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
Chancela : E2A36283D110AAFB33EB167577E4F640B717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140400206
Protocolo : 140400206 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
Chancela : ED3A2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP



Passa a ter a seguinte divisão de quotas pelos sócios:

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	7.500	7.500,00	50,00%
REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA	7.500	7.500,00	50,00%
TOTAL	15.000	15.000,00	100,00%

Cláusula Sexta – O Capital Social da sociedade que era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do País, neste ato, aumenta para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado neste ato em moeda corrente do País, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	15.000	15.000,00	50,00%
REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA	15.000	15.000,00	50,00%
TOTAL	30.000	30.000,00	100,00%

Cláusula Sétima – A administração dos negócios da Sociedade, será exercida de forma exclusiva pelo sócio **BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em face das alterações ora ajustada, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei 10.406/2002, com a seguinte redação:

Cláusula Primeira – A sociedade girará sob o nome empresarial: **EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA-EPP**, e com o nome Fantasia **EPC**, terá sede e domicílio na Rua Deputado Geraldo Mariz, nº 890, Bairro de Tambauzinho, CEP 58042-060, município de João Pessoa - PB.

[Handwritten signatures]
Jep
R. Vieira



CO. FLS. JOÃO PESSOA-PB



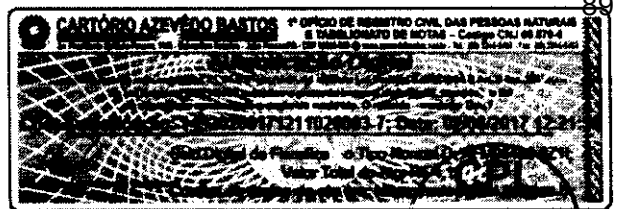
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140117083
Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : E2A38283D110AAF833EB187577E4F840B717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140400200
Protocolo : 140400200 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : ED3A2AFFA18913EC98FADD3808FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP

Cláusula Segunda – A sociedade tem por objeto social a Prestação de Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo (8211300).

Cláusula Terceira – O capital da sociedade é no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país, dividido em 30.000 (trinta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, atribuídas aos sócios na seguinte proporção:

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	15.000	15.000,00	50,00%
REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA	15.000	15.000,00	50,00%
TOTAL	30.000	30.000,00	100,00%

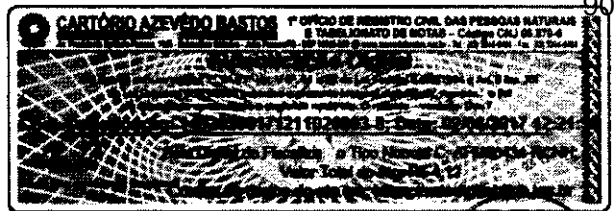
Cláusula Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 26 de março de 2003 e tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula Quinta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mais todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima – A administração da Sociedade caberá ao sócio **BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA**, assinando isoladamente com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

B
JP
Rebecca



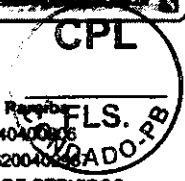
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140117083
Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402967
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : E2A38283D110AAF833EB16757E4F6408717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



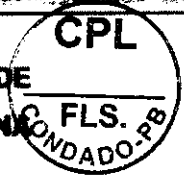
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140400906
Protocolo : 140460206 de 25/04/2014 NIRE: 25200402967
EPC EMPRESÁ PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : ED3A2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral





**CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA
PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA - EPP**



Cláusula Oitava – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

Cláusula Décima – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais e outros estabelecimentos, no país, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

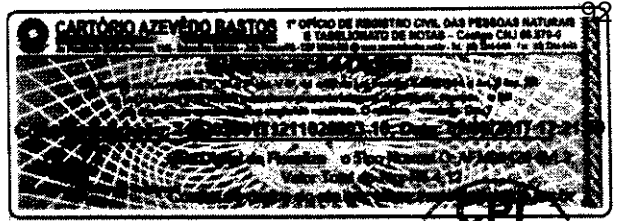
Cláusula Décima Primeira – O Sócio Administrador fará jus a uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(R) del (B)



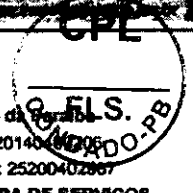
Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140117083
 Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402887
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : E2A36283D110AAF833EB167577E4F640B717C7D4
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

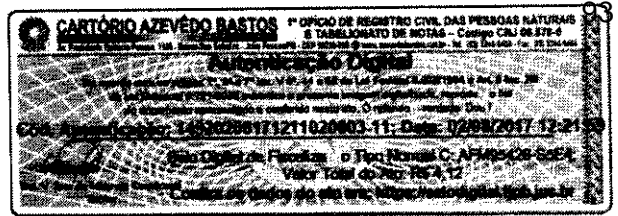
Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 2014000208
 Protocolo : 140400208 de 25/04/2014 NIRE: 25200402887
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : ED3A2AFFA16913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral





CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CPL EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP

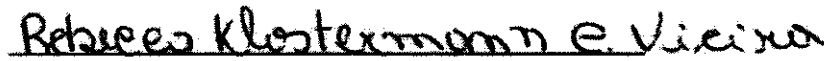


Cláusula Décima Quarta – Fica eleito o foro de João Pessoa/PB, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir fielmente o presente, assinando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma com a 1ª (primeira) via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado - PB.

João Pessoa - PB, 10 de Março de 2014


BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA
CPF: 930.134.694-04


REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA
CPF: 703.107.714-12



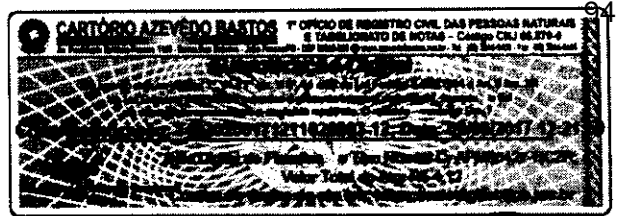

RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA
CPF: 031.854.084-38

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
FRANDRILDO CUNHA LIMA

Rua Vidal de Negreiros, 70 - Centro - Campina Grande - PB - CEP 58.400-253
Fone/Fax: (83) 3321-2170 - (83) 3321-1202 - (83) 3321-1150

concep verdadeira a firma de RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA
testemunho da verdade dou te. FARPEN R\$ 0,22 conforme Lei nº
4.410/2003 e FEPJ R\$ 0,22, conforme Lei nº 6.508-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
Campina Grande (PB), 08/mar/2014 17:18:56.
Eu testemunho a verdade.
R\$ 7,70
AB66FZV1
Ademilde Simões Alves
ESCREVENTE





Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140117063
Protocolo : 140117063 de 25/04/2014 NIRE: 25200402867
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : E2A38283D110AAF33E8167577E4F640B717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140400206
Protocolo : 140400206 de 25/04/2014 NIRE: 25200402867
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : EDSA2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa autenticidade pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/10/2020 09:34:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 14920208171211020003-1 a 14920208171211020003-12

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf90b04e13d66c25a0d4f3868cf1a02f921291f1d135818d41aa2e3698810c20af3ba74fe4e244689558ce92ada3bdc46e655c7716a4b3ea67f48c6322fc42ed6

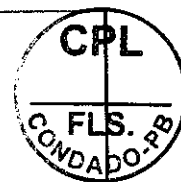


Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.560.288/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/03/2003
NOME EMPRESARIAL EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPRESA PARAIBANA DE CONVENIOS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DEPUTADO GERALDO MARIZ	NÚMERO 890	COMPLEMENTO *****
CEP 58.042-060	BAIRRO/DISTRITO TAMBAUZINHO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
UF PB	ENDEREÇO ELETRÔNICO EPCCONSULTORIA@EPCPB.COM.BR	
TELEFONE (83) 3222-8535/ (83) 9342-8788		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/01/2025** às **11:21:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA – CRA-PB
 Autarquia Federal Lei nº 4.769/65 - Decreto Lei nº 61.934/67
 ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL



CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Nº: 0012/2025

Certificamos para todos os fins de direito, que a Pessoa Jurídica abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho nos termos da Lei nº 4.769/65, achando-se em situação **REGULAR** perante este CRA, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à Administração.

RAZÃO SOCIAL: EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA

ENDEREÇO: R DEP GERALDO MARIZ, Nº 890 - TAMBAUZINHO - JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58042060

REGISTRO CRA-PB nº: 90-01090

CNPJ: 05.560.288/0001-72

CAPITAL SOCIAL: 30.000,00

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Adm. BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA

REGISTRO CRA-PB nº: 03-00417 CPF: 930.134.694-04

João Pessoa - PB, 07 de janeiro de 2025.

Validade: 31/12/2025

Adm. Marcos Kalebbe Saraiva Maia Costa
 Presidente – CRA-PB nº 1-3126



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-pb.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/e0de12be-0f03-4996-ac18-1be672b84256>

SEDE: João Pessoa - PB

Avenida Piauí, 791 - Bairro dos Estados - CEP - 58030-331 FONE (083) 3021-0296
 Justificativa de preço. Data: 27/06/25. Data: 10/03/2025 19:22. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 11/03/2025 01:56. Validação: 042B.10F0.9920.46D6.E63B.72CE.4B76.B4DF.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA-PB
 Autarquia Federal Lei nº 4.769/65 - Decreto Lei nº 61.934/67
ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Nº: 0008/2025

Certificamos para todos os fins de direito que o(a) Profissional de Administração **BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA**, RG nº. **1576048 SSP/ PB**, CPF nº. **930.134.694-04**, com endereço na **R DEP GERALDO MARIZ, Nº 890 - ESCRITÓRIO - EPC - TAMBAUZINHO - JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58042-060** está devidamente registrado(a) neste Conselho sob o nº: **03-00417** desde **24/02/2021**. Certificamos, ainda, que o(a) mesmo(a) encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com este Regional até o final do exercício corrente, estando apto(a) ao exercício profissional. Não responde nenhum Processo Administrativo Disciplinar e não há até a presente data nada que desabone a sua conduta ética profissional.

João Pessoa - PB, 06 de janeiro de 2025.

Validade: 31/12/2025

Adm. Marcos Kalebbe Saraiva Maia Costa
 Presidente – CRA-PB nº 1-3126



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-pb.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/ee0c34a9-a16b-415f-8d07-d2537a12ddb0>

SEDE: João Pessoa - PB

☞ Avenida Piauí, 791 - Bairro dos Estados - CEP - 58030-331 ☎ FONE (083) 3021-0296

e-mail: crapb@crapb.org.br - Site: www.crapb.org.br

Justificativa de preço. Doc. 27806/25. Data: 10/03/2025 19:22. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 11/03/2025 01:56. Validação: 042B.10F0.9920.46D6.E63B.72CE.4B76.B4DF.



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE**

ATESTADO (OU DECLARAÇÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda., com sede a Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba, inscrita no CNPJ nº 05.560.288/0001-72, por intermédio de seu representante legal, infra-assinalado, o Sr. Breno L. Cordeiro e Silva, portador da Carteira de Identidade nº 1.576.048/SSP-PB e do CPF nº 930.134.694-04, executa serviços Técnicos Especializados, para assessoramento à Prefeitura Municipal e Secretarias do Município, de elaboração de Planos Trabalhos e Projetos, acompanhamento da tramitação de Contratos de Repasse e Convênios junto aos Governos Federal e Estadual, lançamento de Planos de Trabalho no Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, compreendendo o cadastramento, o envio para análise e resoluções de pendência até a aprovação final; acompanhamento, objetivando a resolução de pendências na Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal; Alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias para implementação do mesmo; para este órgão. Lançamento e a alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias a prestação de contas final dos convênios.

Declaramos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Casserengue, 10 de dezembro de 2024

ANTONIO JUDIVAN DE SOUSA:73907499468

Assinado de forma digital por
ANTONIO JUDIVAN DE
SOUSA:73907499468
Dados: 2024.12.10 11:43:31 -03'00'

Antônio Judivan de Sousa
Casserengue/Paraíba
Prefeito

ATESTADO (OU DECLARAÇÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda., com sede a Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba, inscrita no CNPJ nº 05.560.288/0001-72, por intermédio de seu representante legal, infra-assinalado, o Sr. Breno L. Cordeiro e Silva, portador da Carteira de Identidade nº 1.576.048/SSP-PB e do CPF nº 930.134.694-04, executa serviços Técnicos Especializados, para assessoramento à Prefeitura Municipal e Secretarias do Município, de elaboração de Planos Trabalhos e Projetos, acompanhamento da tramitação de Contratos de Repasse e Convênios junto aos Governos Federal e Estadual, lançamento de Planos de Trabalho no Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, compreendendo o cadastramento, o envio para análise e resoluções de pendência até a aprovação final; acompanhamento, objetivando a resolução de pendências na Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal; Alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias para implementação do mesmo; para este órgão. Lançamento e a alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias a prestação de contas final dos convênios.

Declaramos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

São José dos Cordeiros, 10 de dezembro de 2024

FELICIO KELMO

ALMEIDA

QUEIROZ:07602842456

Assinado de forma digital por

FELICIO KELMO ALMEIDA

QUEIROZ:07602842456

Dados: 2024.12.10 11:43:07 -03'00'

Felício Kelmo Almeida Queiroz

São José dos Cordeiros/Paraíba

Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**

ATESTADO (OU DECLARAÇÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda., com sede a Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba, inscrita no CNPJ nº 05.560.288/0001-72, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, o Sr. Breno L. Cordeiro e Silva, portador da Carteira de Identidade nº 1.576.048/SSP-PB e do CPF nº 930.134.694-04, executa serviços Técnicos Especializados, para assessoramento à Prefeitura Municipal e Secretarias do Município, de elaboração de Planos Trabalhos e Projetos, acompanhamento da tramitação de Contratos de Repasse e Convênios junto aos Governos Federal e Estadual, lançamento de Planos de Trabalho no Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, compreendendo o cadastramento, o envio para análise e resoluções de pendência até a aprovação final; acompanhamento, objetivando a resolução de pendências na Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal; Alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias para implementação do mesmo; para este órgão. Lançamento e a alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias a prestação de contas final dos convênios.

Declaramos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Mari/PB, 10 de dezembro de 2024

ANTONIO GOMES
DA
SILVA:16234197434

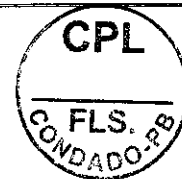
Assinado de forma digital por
ANTONIO GOMES DA
SILVA:16234197434
Dados: 2024.12.10 11:42:41 -03'00'

**Antônio Gomes da Silva
Mari/Paraíba
Prefeito**

Rua: Antonio de Luna Freire, 146 – Centro. CEP 58.345-000 / Mari – PB
Fone: (83) 3287-1183



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PESQUISAS DE PREÇOS



[Faint, illegible text or stamp]



SINCRONIA NO MÓDULO DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS LICITAÇÃO CONTRATOS DOCUMENTOS DE LIQUIDAÇÃO PAGAMENTOS INGRESSO DE RECURSO E RELATIVOS, COM INFORMAÇÕES NECESSARIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MESMO. DISPOSIÇÕES GERAIS - A empresa contratada deverá disponibilizar uma sala na cidade de João Pessoa contendo mesa de reunião computador com impressora e acesso a luz e internet, para eventuais reuniões, despacho e impressão de documentos de interesse desta Entidade. - A empresa contratada deverá disponibilizar um técnico para realizar visitas técnicas no município quando solicitado pelo preterito.

Total R\$ 000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE

Os preços contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade

Nos reajustes subsequentes ao primeiro o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituído, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente

Recursos não Vinculados de Impostos

ORGÃO: 02030

FUNÇÃO: 04

SUB: 122

PROGRAMA: 2001

AÇÃO: 2013

ELEMENTO: 3390 39

FONTE: 500 (RECURSO PRÓPRIO)

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira. Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplimento.

CLAUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato

a - Início: 3 (três) dias.

b - Conclusão: 12 (doze) meses

A vigência do presente contrato será determinada até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se a presente contratação, de serviço contínuo

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato.

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado.

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto a qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a





Handwritten text, possibly a name and number: "Mauricio de Souza Costa" and "Rm 4 219 48"

Handwritten signature: "José Bonifácio"

Handwritten text: "Professora de Direito" and "16 1 79"



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00006/2025

CONTRATO N : 00009/2025-SDC

PREFEITURA
MUNICIPAL DE CASSERENGUE EPC - EMPRESA PARAIBANA
PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA.

PELO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONTRATO, DE UM LADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE - RUA DURVAL DA COSTA LIRA, 343 - CENTRO - CASSERENGUE - PB, CNPJ Nº 01.617.975/0001-26, NESTE ATO REPRESENTADA PELO PREFEITO ANTONIO JUDIVAN DE SOUSA, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PEDRO LOPES DA SILVA, S/N - CENTRO - CASSERENGUE - PB, CPF Nº 739.074.994-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 1416077 SSP/PB,

EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA - R DEPUTADO GERALDO MARIE, 890 - TAMBAUZINHO - JOAO PESSOA - PB, CNPJ Nº 05.560.288/0001-72, NESTE ATO REPRESENTADO POR BRENO LIMA CORDEIRO E LIMA, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA VICENTE YEIPO 310, APTO 402 EDIFICIO TAYLUAN - BESSA - JOAO PESSOA - PB, CPF Nº 930.134.694-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 1576048 SSP/PB,

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ACESSORIA/CONSULTORIA TECNICA NA ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO E PROJETOS ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE E CONVENIOS JUNTO AOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

QUARENTA E QUATRO MIL REAIS

R\$ 44.000,00



CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

ORÇAMENTO DE 2025 - RECURSOS PROPRIOS DO MUNICIPIO DE CASSERENGUE (500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS) = 20.020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04.122.0002.2003 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

CLAUSULA SETIMA - DOS PRAZOS E DA VIGENCIA:

- Início: Imediato;
- Conclusão: 31/12/2025.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025.

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

CLAUSULA DECIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Handwritten signature or initials]



[Faint, mostly illegible text, likely the main body of a contract or document]

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

[Faint text describing financial compensation terms]

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES A LGPD:

[Faint text describing obligations related to the LGPD (Brazilian data protection law)]

[Handwritten signature or initials]



[Faint, mostly illegible typed text, likely the main body of a contract or document.]

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DO FORO:

[Faint text following the section header, likely detailing jurisdiction or dispute resolution clauses.]

Monteiro Soares Jones Lima
15/03/2025

[Handwritten signature]
[Faint stamp or text below signature]

[Handwritten signature]
[Faint text below signature]

**EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE
SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA**



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00011/2024

CONTRATO Nº. 00040/2024-CPL

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS.

Table with 5 columns: CODIGO, DISCRIMINAÇÃO, UNIDADE, QUANTIDADE, P UNITARIO, P TOTAL. Includes a Total row at the bottom right.

CLAUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO AMPLO - REFACTUAÇÃO



[Faint, mostly illegible text at the top of the page, likely the beginning of a contract or agreement.]

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGACOES PERTINENTES A LGPD.

[Faint text detailing the obligations related to the LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).]

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DO FORO

[Faint text detailing the forum clause.]

DE TERMINA

EM

DE

EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA

EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE Nº IN04002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0096/2025

CONTRATO Nº: 09001/2025

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO E EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO** - Rua Afonso Bezerra de Menezes, 13 - Centro - Monteiro - PB, CNPJ nº 09.073.628/0001-91, neste ato representada pela Prefeita **ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO**, Brasileira, Casada, Entrematrimonial, residente e domiciliada na Rua Carlos Ferreira de Moura, CPF nº 342.576.494-02, Carteira de Identidade nº 2680735 SSP/PB, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado **EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA** - R. DEPUTADO GERALDO MARIKZ - 500 - LAMBAU ZINHO - JOÃO PESSOA - PB, CNPJ nº 05.560.288/0001-72, neste ato representado por Bruno Luiz Cordeiro e Silva, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Vicente Yelpe, 319, Apt. 302, Edifício Talyham - Bairro do Bessa - João Pessoa - PB, CPF nº 930.154.694-04, Carteira de Identidade nº 1.876.485 SSP/PB, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, que se regeza pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN04002/2025, processo licitatório em que as condições pertinentes, consideradas as alterações posteriores das condições normais, as quais os contratantes estão sujeitos, contém também as cláusulas des e contrato.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pelo Despacho nº IN 04002/2025 - 02, de 13 de Janeiro de 2025, tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE MONTEIRO - PB**

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento e proposta apresentada, especificações técnicas e respondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN04002/2025, instruções do Contratante, documentos, esses que ficam fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de transcrição.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

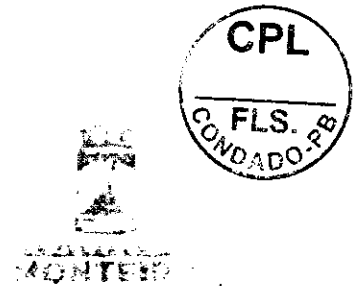
O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de **R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)**.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria Consultoria Técnica nas seguintes áreas: ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHOS E PROJETOS, ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE E CONVENIOS JUNTO AOS GOVERNOS FEDERAL E	MES	72	R\$ 1.000,00	R\$ 72.000,00





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACAO



ESTADUAL LANÇAMENTOS DE PLANOS DE TRABALHO NO SINCOV, COMPREENDENDO O CADASTRAMENTO O ENVIÓ PARA ANÁLISE E RESOLUÇÕES DE PENDÊNCIAS ATÉ A APROVAÇÃO FINAL, ACOMPANHAMENTO OBJETIVANDO A RESOLUCAO DE PENDÊNCIAS NA GERENCIAMENTO E ALIMENTAÇÃO DO SINCOV NO MÓDULO DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, LICITAÇÃO CONTRATO DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO PAGAMENTO INGRESSO DE RECURSO E RELATIVOS COM INFORMAÇÕES NECESSARIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MESMO DISPOSIÇÕES GERAIS - A empresa contratada deverá disponibilizar uma sala na cidade de João Pessoa contendo mesa de reunião, computador com impressora e acesso a luz e internet, para eventuais reuniões, despachos e impressão de documentos de interesse deste editalidade. A empresa contratada deverá disponibilizar um técnico para realizar visitas técnicas no município quando solicitado pela prefeitura.

Total: R\$ 00,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

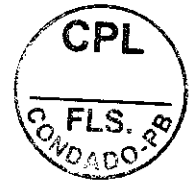
Os preços contratados são fixos e reajustáveis no prazo de um ano. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregio de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBOV acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregio mínimo de um ano será contado a partir dos últimos reajustes. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado o valor que seria calculado pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente, não sendo o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar, no mês de cado referente ao reajustamento, o valor remanescente sempre que este ocorrer. Nas alterações finais, o índice utilizado para reajuste será obrigatoriamente o definitivo. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será a cidade em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação em vigor. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituído, as partes negociarão, com índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo. O registro da variação do valor contratual para fazer parte do reajuste de preços poderá ser realizado por qualquer das partes. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de 10 (dez) dias, contados a partir da data de fornecimento da documentação completa, não computando as previsões de consequência inevitável, observadas as disposições dos Arts. 24 a 136, da Lei 14.133/21.

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação constante do orçamento vigente: R\$ 02 - Gabinete do Prefeito.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Unidade de Orçamentária: 07.067 - Sec. Munic. de Planejamento e Urbanismo
Programa de Trabalho: 04.121.1005.2015 Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Natureza da Despesa: 3390.39.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância as normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira. Para o menor prazo de trinta dias contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, bem como sua prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato.

- a - Início: Imediato;
- b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada até 10/01/2026, considerada a data de sua assinatura, podendo ser prorrogada nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo à execução do serviço efetivamente realizado, em acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, concedendo-lhe mais ampla e completa fiscalização, o que não exonera o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na forma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para acompanhar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, perante a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

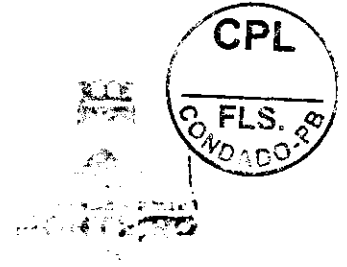
- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente ao presente contrato, dentro dos prazos, parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, e em observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os onus e obrigações concernentes a legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores, terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante, devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante em decorrência de omissão, negligência ou dolo na execução do contrato, não excludo ou reduzido essa responsabilidade a fiscalização e acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e devida autorização expressa do Contratante;
- g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- h - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 123 a 136 e sua extinção formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrendo nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 140 da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do Art. 124 da Lei 14.133/21, o Contratante será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nas serviços, de acordo com o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, de valor inicial anualizado do contrato. No caso de acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, o Contratado deverá proceder aos procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecendo, conforme o caso, às disposições do Art. 130 da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, será dada pelas partes, para fins de cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data de assinatura do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprovem a atendimento das exigências, o prazo máximo podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O fornecedor ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo interessado, pelas infrações previstas no Art. 155 da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma das condições, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163 do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa a inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; multa de até 0,5% (cinco por cento) aplicada por dia de atraso em cada parcela, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155, II, impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta e no âmbito federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada nos casos de infrações administrativas previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não constituir a imposição de penalidade mais grave; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo máximo de três anos e multa de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justificar a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156, I, aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a contratação, o Contratado será automaticamente descontado da primeira parcela de pagamento, a que o Contratado vier a fazer, nas arcas de pagamentos de 10% (dez por cento) ao mês, ou quando for o caso, a obrigatoriedade de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha recebido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira devida desde a data em que foi devido para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos financeiros devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \cdot AP \cdot J$, sendo: EM = encargo financeiro; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; AP = valor da parcela a ser paga; e J = índice de compensação financeira assim calculado: $J = (IN \cdot 100) / 365$, sendo: IN = percentual do IPCA-IBGII, acumulado nos últimos doze meses ou a taxa de Selic em vigor, whichever for maior, adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecer uma parcela de compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, a arbitrariedade substituirá, o que vier a ser determinado pela legislação em vigor.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a) As partes contratantes deverão cumprir a Lei n.º 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que trata do Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa;
- b) Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e deverão ser tratados em conformidade com os princípios do Art. 6.º da Lei 13.709/18;
- c) É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado e/ou dados agregados e/ou derivados com o intuito de obter um benefício econômico ou qualquer outro tipo de vantagem decorrente do acesso a dados pessoais das pessoas físicas, independentemente de autorização expressa dos titulares dos dados;
- d) Cabe ao Contratado orientar e treinar seus empregados, visando, em caso de ocorrência de vazamento de dados, a observância dos requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Monteiro.

Em testemunha de parte aceita, foi lavrado o presente contrato em 02 folhas, das quais uma destas folhas pertencem às testemunhas.

Monteiro - PB, 10 de Janeiro de 2025.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORAES
Prefeita Constitucional
087 876 404 02

PELO CONTRATADO

**EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA
DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS
LTDA**
BRENDELINA CORDEIRO SILVA
087 876 404 02

EPC EMPRESA
PARAIBANA PRESTADORA
DE SERVIÇOS
CNPJ:05560288000172

Avenida Brasil, 450 - Loja 102
Praça Presidente Médici, 100 - Loja 102
CEP: 58300-000 - Monteiro/PB
Telefone: (35) 3311-1111



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 02C8-B1F2-F883-BCBC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

EPIC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBICNDL 01/NOV/2010 11:12:11 (IA)
PORTADOR BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA (CPF: 930.XXX.XXX-04) em 10/03/2025 19:22:51
(GMT-03:00)

Endereço: Avenida José Augusto, 100 - Centro, São José do Bonfim - Paraíba, CEP: 51.100-000

LUJANA RACKEL MARTINS REMÍGIO (CPF: 074.XXX.XXX-93) em 22/01/2025 11:41:26 (GMT-03:00)

Endereço: Rua José Augusto, 100 - Centro, São José do Bonfim - Paraíba, CEP: 51.100-000

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORAES (CPF: 042.XXX.XXX-09) em 22/01/2025 11:41:07
(GMT-03:00)

Endereço: Rua José Augusto, 100 - Centro, São José do Bonfim - Paraíba, CEP: 51.100-000

CARLOS BISPO QUARESMA (CPF: 059.XXX.XXX-90) em 22/01/2025 12:18:27 (GMT-03:00)

Endereço: Rua José Augusto, 100 - Centro, São José do Bonfim - Paraíba, CEP: 51.100-000

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link

<https://monitoreo.idoc.com.br/verificacao/02C8-B1F2-F883-BCBC>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Condado-PB, 20 de janeiro de 2025.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta do escritório EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA - CNPJ nº 05.560.288/0001-72, para Contratação de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

i. Contexto Atual

A gestão eficiente dos recursos públicos e a execução de projetos e convênios federais são fundamentais para o desenvolvimento do município e para a implementação de políticas públicas voltadas ao bem-estar da população. Atualmente, a Prefeitura de Condado enfrenta desafios no gerenciamento dos contratos de repasse e convênios firmados com os governos Federal e Estadual, devido à complexidade dos processos administrativos e às exigências burocráticas envolvidas na tramitação e execução desses instrumentos. Além disso, o uso de sistemas como o SICONV e o TRANSFEREGOV demanda conhecimento técnico especializado, o que exige uma abordagem sistemática e qualificada para garantir o cumprimento das obrigações e o correto uso dos recursos públicos.

A falta de uma assessoria técnica especializada pode acarretar dificuldades na correta alimentação e acompanhamento dos planos de trabalho e projetos, na resolução de pendências nos órgãos de controle, como a Caixa Econômica Federal (CEF), e na gestão das prestações de contas. Isso pode resultar em atrasos, não conformidade com as exigências dos convênios e contratos de repasse, e até mesmo em problemas legais para o município.

ii. Justificativa para a Necessidade da Contratação

A contratação de uma empresa especializada em assessoria técnica para o acompanhamento e gerenciamento dos contratos de repasse e convênios é imprescindível para garantir que a Prefeitura de Condado cumpra com as exigências legais e administrativas dos órgãos federais e estaduais. Os processos relacionados aos convênios e contratos de repasse envolvem uma série de etapas que exigem conhecimento técnico especializado e experiência, como a elaboração e envio de planos de trabalho, o acompanhamento da tramitação no SICONV, o cadastro e envio de informações no sistema TRANSFEREGOV, além da resolução de pendências junto à Caixa Econômica Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

A necessidade de assessoria técnica especializada se justifica pela complexidade das operações envolvidas, pela constante atualização das normativas federais e estaduais, e pela exigência de conformidade rigorosa com os procedimentos exigidos pelos órgãos governamentais para garantir a liberação e correta aplicação dos recursos públicos. Além disso, a presença de um técnico especializado no município, capaz de realizar visitas técnicas sempre que necessário, contribuirá diretamente para a melhoria do acompanhamento da execução dos projetos e para a resolução ágil de qualquer pendência que possa comprometer a execução dos convênios e contratos.

iii. Relevância Estratégica

A contratação de assessoria técnica especializada tem um impacto estratégico significativo para a gestão pública local. Primeiramente, ela assegura o uso eficiente e transparente dos recursos federais e estaduais, garantindo que os projetos financiados por esses recursos sejam executados de acordo com as diretrizes estabelecidas e com o máximo de eficácia. Isso é fundamental para o desenvolvimento de infraestrutura, programas sociais e outras iniciativas de impacto direto na qualidade de vida da população.

Além disso, a correta gestão dos convênios e contratos de repasse aumenta a confiança dos órgãos federais e estaduais na administração local, permitindo ao município ter acesso contínuo a novos recursos e projetos. O apoio técnico especializado contribui para a boa reputação da gestão municipal, assegurando que o município esteja em conformidade com as exigências legais e financeiras dos convênios, além de minimizar riscos de contingências e sanções decorrentes de falhas na execução dos projetos.

iv. Impactos Sociais e Econômicos

A contratação de assessoria técnica especializada trará impactos sociais e econômicos positivos para o município de Condado. No âmbito social, a correta execução dos projetos financiados por convênios e contratos de repasse contribuirá diretamente para o atendimento de necessidades prioritárias da população, como saúde, educação, segurança, infraestrutura e assistência social. A eficiência na execução desses projetos resultará em benefícios concretos, como a melhoria da qualidade de vida, o aumento do acesso a serviços essenciais e o fomento ao desenvolvimento local.

Economicamente, a assessoria técnica garantirá o melhor aproveitamento dos recursos públicos, evitando desperdícios e promovendo a aplicação correta dos fundos recebidos. Isso contribuirá para a sustentabilidade financeira do município, permitindo a alavancagem de novos recursos para investimentos em áreas chave do desenvolvimento urbano e social. Além disso, ao minimizar riscos de multas e penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais ou atrasos no cumprimento de prazos, a contratação especializada evitará custos adicionais e ajudará a garantir a boa utilização dos recursos públicos.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE:

A escolha recaiu sobre a empresa EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA em razão da sua comprovada experiência e atuação destacada na área de consultoria e assessoria técnica no acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

A empresa possui um corpo técnico altamente qualificado, com vasta expertise no acompanhamento de convênios, contratos de repasse e demais instrumentos, o que assegura a correta formalização dos processos, o cumprimento dos prazos e a otimização dos recursos captados pelo município.

Além disso, a EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA já prestou serviços de natureza semelhante para diversos órgãos, demonstrando elevado nível de eficiência, comprometimento e conhecimento técnico, o que fundamenta a continuidade da relação contratual, conforme documentação em anexo. O desempenho satisfatório nas atividades anteriormente executadas reforça a confiança na sua capacidade de oferecer soluções especializadas e atender às necessidades do município com excelência.

Dessa forma, no exercício do poder discricionário conferido à Administração para a escolha do prestador de serviço mais qualificado, a opção pela EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA se justifica não apenas pelo seu histórico positivo, mas também pela notória especialização, requisito essencial para a contratação direta nos termos do art. 74, III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/21.

Por todo o exposto, entende-se que a EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA reúne as condições técnicas indispensáveis para a execução do objeto contratual, garantindo maior segurança, confiabilidade e eficiência na gestão dos recursos públicos municipais.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pela EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço mensal ofertado de R\$ 2.500,00 demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Grifamos).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, fica evidente a necessidade da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para garantir a correta elaboração, execução e prestação de contas de convênios e contratos de repasse firmados com o governo federal.

A complexidade técnica das atividades, os prazos rígidos, a necessidade de otimização dos recursos e a importância da captação de investimentos para o desenvolvimento do município justificam a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, III, alíneas “a” e “c”, da Lei n.º 14.133/21.

Com essa contratação, o município assegura maior eficiência na gestão dos recursos federais, reduz riscos de inadimplência e maximiza sua capacidade de investimento em políticas públicas essenciais, promovendo o bem-estar da população e o fortalecimento da administração municipal.

Por oportuno, juntamos aos autos toda documentação necessária para realização da contratação: estudo técnico preliminar e pesquisas de preços de serviços similares.

Atenciosamente,


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Permanente de Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor que possa executar os serviços Técnicos Especializados de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

Condado-PB, 20 de janeiro de 2025.


ALEXANDRE SANTOS ARAÚJO
Secretário de Administração



www.epcpb.com.br

À

A Prefeitura Municipal de CONDADO – PB
Referente: PROPOSTA DE PREÇOS



OBJETO: Constitui o objeto deste projeto a Contratação de assessoria técnica para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV.

PROPOSTA

Prezados Senhores,

A **Empresa Paraibana de Convênios**, na qualidade de empresa de Consultoria, Assessoria e Planejamento sediada na Paraíba tem o prazer de submeter à apreciação de Vossas Senhorias, proposta para os serviços abaixo especificados, destinados a atender a demanda da **Prefeitura Municipal, no nível de todos os Ministérios do Governo Federal (com exceção do Ministério da Educação / SIMEC)**.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR MENSAL	TOTAL
01	<p>Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria/Consultoria Técnica nas seguintes áreas de: - ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHOS E PROJETOS; - ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE E CONVENIOS JUNTO AOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL; - LANÇAMENTOS DE PLANOS DE TRABALHO NO Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, COMPREENDENDO O CADASTRAMENTO, O ENVIO PARA ANÁLISE E RESOLUÇÕES DE PENDÊNCIAS ATÉ A APROVAÇÃO FINAL; - ACOMPANHAMENTO OBJETIVANDO A RESOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS NA GIDUR/CEF e - ALIMENTAÇÃO DO SINCOV NO MÓDULO DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, LICITAÇÃO, CONTRATO, DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO, INGRESSO DE RECURSO E RELATIVOS, COM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MESMO.</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS:</p> <p>- A empresa contratada deverá disponibilizar uma sala na cidade de João Pessoa contendo: mesa de reunião, computador com impressora e acesso a faz e internet, para eventuais reuniões, despachos e impressão de documentos de interesse desta Edilidade;</p> <p>- A empresa contratada deverá disponibilizar um técnico para realizar visitas técnicas no município quando solicitado pela prefeitura.</p>	Mês	12	2.500,00	30.000,00

VALOR TOTAL

(TRINTA MIL REAIS)

R\$

30.000,00

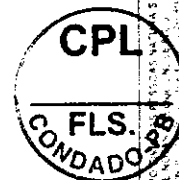
VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) dias;

João Pessoa/PB, 07 de JANEIRO de 2025

Atenciosamente,

EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda.
Breno L. Cordeiro e Silva
Sócio - Diretor

EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda
Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba
Fones: 83.3222-8535 / 3262-0875 - CEP.: 58.042-060 - C.N.P.J.: 05.560.288/0001-72



VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS

REGISTRO GERAL 1.576.048-2º VILA 14.01.2000

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA
Erivaldo Cordeiro da Silva
Maria Ramos de Lima e Silva

Picuí-Pb. 04.01.1974
MUNICÍPIO DATA DE NASCIMENTO

Cert. de Nasc. 24.364, Fls. 178, Liv. A-42, Cart. de Picuí-Pb.
930134694-04

ASSINATURA DO REGISTRO

SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL E TERCIAVIDAS

Autenticação Digital

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - DISTRITO DE REGISTRO CIVIL E TERCIAVIDAS - PICUI - PB

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º do "Art. 17" da Lei nº 5.076 de 12/06/66 e o Art. 4º da Lei nº 11.069 de 22/06/2002 e o Art. 1º da Lei nº 11.344 de 27/08/2002, a presente autenticação digitalizada, no presente ato, é válida para todos os efeitos legais, desde que não haja oposição em contrário no prazo de 10 (dez) dias.

Cód. Autenticação: 14922208190949339339-1; Data: 22/08/2019 09:56:21

Selo Digital de Fiscalização - Tipo Normal C-AJAT11834-INDE; Valor Total do Ato: R\$ 4,42

V. por favor, conferir os dados do ato em: <https://selodigital.pb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA P-03

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa empresa pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/10/2020 08:51:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 14922208190949330339-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fê.

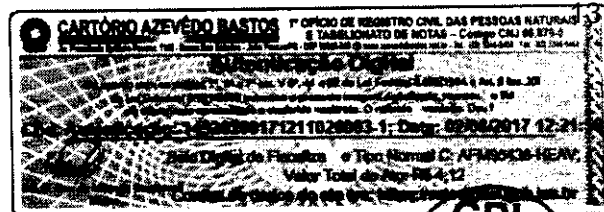
CHAVE DIGITAL

05b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf90b04e13d66c25a0d4f3868cf1a02f9c4d40defb4700abd2b7f6e18e7eec1736cb1f115ee932a1cf7bfa3e81d81c8ee655c7716a4b3ea67f48c6322fc42ed6



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001





SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04 de janeiro de 1974, natural de Picuí - PB, empresário, portador do CPF nº 930.134.694-04 e do Registro de Identidade RG nº 1.576.048 SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Vicente Yelpe, nº 310, Apto 402, Edifício Tayluan, Bairro do Bessa, município de João Pessoa - PB, CEP 58.035-060, e

RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA, brasileira, solteira, nascida em 28 de julho de 1979, natural de Pombal - PB, empresária, portadora do CPF nº 031.854.084-38 e do Registro de Identidade RG nº 2.428.323 SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Doutor Alcides Macena nº 862, Bairro do Jardim Rogério, município de Pombal - PB, CEP 58.800-420.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada, **EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ.05.560.288/0001-72, com sede na Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº 196, Salas 201, 202, 203 e 204, Bairro da Torre, CEP: 58.040-300, município de João Pessoa - PB, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE 25200402987, por despacho de 26/03/2003, resolvem assim alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

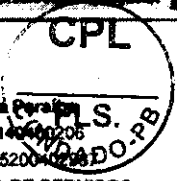
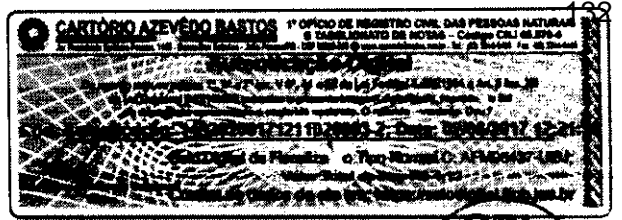
Cláusula Primeira – A sociedade Empresária Limitada com sede e domicílio na Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº 196, Salas 201, 202, 203 e 204, Bairro da Torre, CEP: 58.040-300, município de João Pessoa - PB, fica transferido seu endereço para a Rua Deputado Geraldo Martz, nº 890, Bairro de Tambauzinho, CEP 58042-060, município de João Pessoa - PB.

Cláusula Segunda – Fica admitida na sociedade, na qualidade de sócia, **REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA**, brasileira, solteira, nascida em 08 de janeiro de 1995, natural de João Pessoa - PB, empresária, portadora do CPF nº 703.107.714-12 e do Registro de Identidade RG nº 3.800.032 SSDS/PB, residente e domiciliada na Rua

B

Sup

Ribeiro



Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140117083
 Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : E2A38263D110AAFB33EB167577E4F6408717C7D4
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral

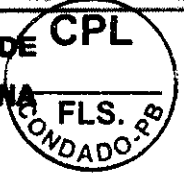


Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140400206
 Protocolo : 140400206 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : ED3A2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral



**CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA
PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA - EPP**



João Batista Fernandes, nº 77, Bairro do Aeroclube, município de João Pessoa - PB, CEP 58036-820.

Cláusula Terceira – Retira-se da sociedade, a sócia RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA detentora de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), que transfere para a recém admitida sócia, **REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA**, o total de suas quotas, que por sua vez, recebe o valor de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), no ato da assinatura do presente instrumento particular de alteração contratual. A sócia cedente declara nada mais a ter a receber do sócio ou da sociedade, pelo que dar plena e geral quitação.

Cláusula Quarta – O sócio BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA, identificado, no preâmbulo, possuidor de 11.250 quotas no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), totalmente integralizadas em moeda corrente do País, cede e transfere 3.750 quotas no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) à sócia recém admitida **REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA**, dando plena e geral quitação.

Cláusula Quinta – O capital social que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 15.000 (quinze mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	11.250	11.250,00	75,00%
RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA	3.750	3.750,00	25,00%
TOTAL	15.000	15.000,00	100,00%

Handwritten signatures and initials: SP, R. Vieira



Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140117083
 Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : E2A36283D110AAFB33EB167577E4F6408717C7D4
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

Handwritten signature of Maria de Fátima Ventura Venâncio

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
 Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140400298
 Protocolo : 140400206 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
**EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
 COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP**
 Chancela : ED3A2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
 João Pessoa - PB, 12/05/2014

Handwritten signature of Maria de Fátima Ventura Venâncio

Maria de Fátima Ventura Venâncio
 Secretário(a) Geral



CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP



Passa a ter a seguinte divisão de quotas pelos sócios:

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	7.500	7.500,00	50,00%
REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA	7.500	7.500,00	50,00%
TOTAL	15.000	15.000,00	100,00%

Cláusula Sexta – O Capital Social da sociedade que era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do País, neste ato, aumenta para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado neste ato em moeda corrente do País, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	15.000	15.000,00	50,00%
REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA	15.000	15.000,00	50,00%
TOTAL	30.000	30.000,00	100,00%

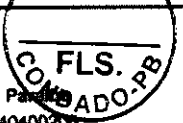
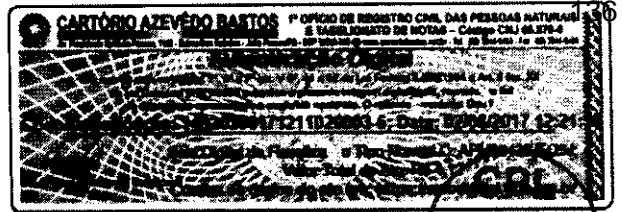
Cláusula Sétima – A administração dos negócios da Sociedade, será exercida de forma exclusiva pelo sócio **BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em face das alterações ora ajustada, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei 10.406/2002, com a seguinte redação:

Cláusula Primeira – A sociedade girará sob o nome empresarial: **EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA-EPP**, e com o nome Fantasia EPC, terá sede e domicílio na Rua Deputado Geraldo Mariz, nº 890, Bairro de Tambauzinho, CEP 58042-060, município de João Pessoa - PB.

[Handwritten signatures]
Jep
R. Vieira



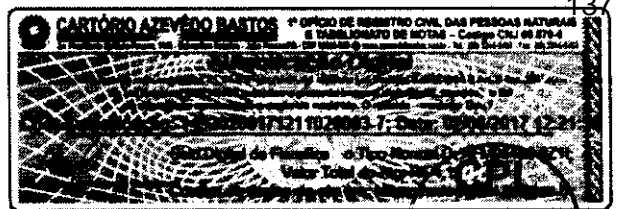
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140117083
Protocolo: 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela: E2A38283D110AAFB33EB187577E4F840B717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140400200
Protocolo: 140400200 de 25/04/2014 NIRE: 25200402987
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela: ED3A2AFFA18913EC98FADD3808FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP

FLS. 137
MUNICÍPIO DE PARAIBA - PB

Cláusula Segunda – A sociedade tem por objeto social a Prestação de Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo (8211300).

Cláusula Terceira – O capital da sociedade é no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país, dividido em 30.000 (trinta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, atribuídas aos sócios na seguinte proporção:

BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA	15.000	15.000,00	50,00%
REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA	15.000	15.000,00	50,00%
TOTAL	30.000	30.000,00	100,00%

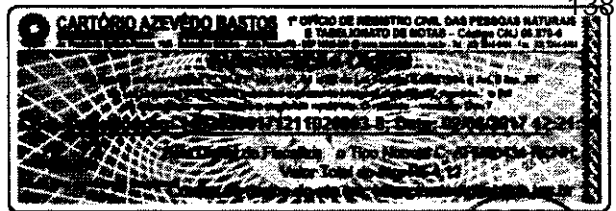
Cláusula Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 26 de março de 2003 e tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula Quinta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mais todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima – A administração da Sociedade caberá ao sócio **BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA**, assinando isoladamente com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

B
JP
Rebecca



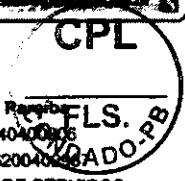
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140117083
Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402967
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : E2A38283D110AAF833EB16757E4F6408717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014

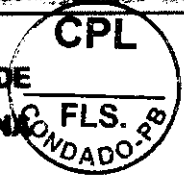
Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140400906
Protocolo : 140460206 de 25/04/2014 NIRE: 25200402967
EPC EMPRESÁ PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : ED3A2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral





**CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA
PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIOS LTDA - EPP**

Cláusula Oitava – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

Cláusula Décima – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais e outros estabelecimentos, no país, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira – O Sócio Administrador fará jus a uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(R) del (B)



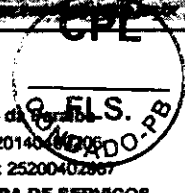
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 20140117083
Protocolo : 140117083 de 25/04/2014 NIRE: 25200402887
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : E2A36283D110AAF833EB167577E4F640B717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob Nº 2014000208
Protocolo : 140400208 de 25/04/2014 NIRE: 25200402887
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : ED3A2AFFA16913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral





**CONTINUAÇÃO DA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA EPC - EMPRESA PARAIBANA
PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVÊNIO LTDA - EPP**

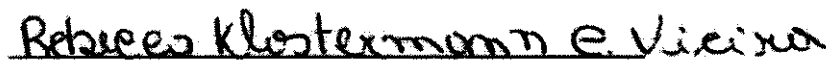


Cláusula Décima Quarta – Fica eleito o foro de João Pessoa/PB, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir fielmente o presente, assinando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma com a 1ª (primeira) via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado - PB.

João Pessoa - PB, 10 de Março de 2014



BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA
CPF: 930.134.694-04


REBECCA KLOSTERMANN CAVALCANTI VIEIRA
CPF: 703.107.714-12

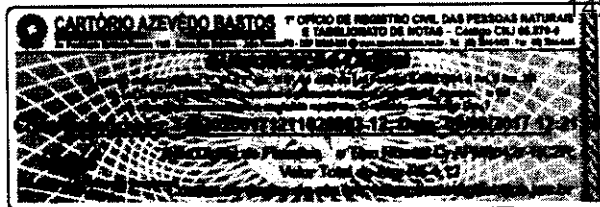



RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA
CPF: 031.854.084-38

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
FRANDRO CUNHA LIMA
Rua Vidal de Negreiros, 70 - Centro - Campina Grande - PB - CEP 58.400-263
Fone/Fax: (83) 3321-2170 - (83) 3321-1202 - (83) 3321-1150

conheço verdadeira a firma de RAMAYANNA FERNANDES VIEIRA
testemunho da verdade dou te, FARPEN R\$ 0,22 conforme Lei nº
4.410/2003 e FEPJ R\$ 0,22, conforme Lei nº 6.508-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X
Campina Grande (PB), 01/mar/2014 17:18:56.
Esse testemunho é verdadeiro.
R\$ 7,70
AB668F2V/1

ESCREVENTE





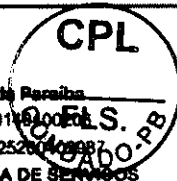
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 20140117063
Protocolo : 140117063 de 25/04/2014 NIRE: 25200402867
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : E2A38283D110AAF33E8167577E4F640B717C7D4
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



Junta Comercial do Estado da Paraíba
Certifico o Registro em 09/05/2014 Sob N° 2014000206
Protocolo : 140400206 de 25/04/2014 NIRE: 25200402867
EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS
COMBINADOS A CONVENIOS LTDA EPP
Chancela : EDSA2AFFA18913EC98FADD38D8FAB0A9037BE938
João Pessoa - PB, 12/05/2014

Maria de Fátima Ventura Venâncio
Secretário(a) Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa autenticidade pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/10/2020 09:34:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa EPC - EMP. PARAIBANA PREST. DE SERV. COMBINADOS A CONV. LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

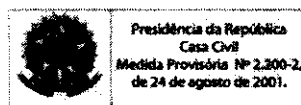
¹Código de Autenticação Digital: 14920208171211020003-1 a 14920208171211020003-12

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

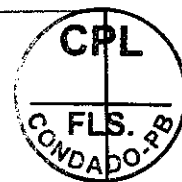
CHAVE DIGITAL

005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf90b04e13d66c25a0d4f3868cf1a02f921291f1d135818d41aa2e3698810c20af3ba74fe4e244689558ce92ada3bdc46e655c7716a4b3ea67f48c6322fc42ed6





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.560.288/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/03/2003
NOME EMPRESARIAL EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPRESA PARAIBANA DE CONVENIOS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DEPUTADO GERALDO MARIZ	NÚMERO 890	COMPLEMENTO *****
CEP 58.042-060	BAIRRO/DISTRITO TAMBAUZINHO	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
UF PB	ENDEREÇO ELETRÔNICO EPCCONSULTORIA@EPCPB.COM.BR	
TELEFONE (83) 3222-8535/ (83) 9342-8788		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/01/2025** às **11:21:26** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
 CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA – CRA-PB
 Autarquia Federal Lei nº 4.769/65 - Decreto Lei nº 61.934/67
 ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL



CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Nº: 0012/2025

Certificamos para todos os fins de direito, que a Pessoa Jurídica abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho nos termos da Lei nº 4.769/65, achando-se em situação REGULAR perante este CRA, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à Administração.

RAZÃO SOCIAL: EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA

ENDEREÇO: R DEP GERALDO MARIZ, Nº 890 - TAMBAUZINHO - JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58042060

REGISTRO CRA-PB nº: 90-01090

CNPJ: 05.560.288/0001-72

CAPITAL SOCIAL: 30.000,00

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Adm. BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA

REGISTRO CRA-PB nº: 03-00417 CPF: 930.134.694-04

João Pessoa - PB, 07 de janeiro de 2025.

Validade: 31/12/2025

Adm. Marcos Kalebbe Saraiva Maia Costa
 Presidente – CRA-PB nº 1-3126



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-pb.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/e0de12be-0f03-4996-ac18-1be672b84256>

SEDE: João Pessoa - PB



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA-PB
 Autarquia Federal Lei nº 4.769/65 - Decreto Lei nº 61.934/67
ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Nº: 0008/2025

Certificamos para todos os fins de direito que o(a) Profissional de Administração **BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA**, RG nº. **1576048 SSP/ PB**, CPF nº. **930.134.694-04**, com endereço na **R DEP GERALDO MARIZ, Nº 890 - ESCRITÓRIO - EPC - TAMBAUZINHO - JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58042-060** está devidamente registrado(a) neste Conselho sob o nº: **03-00417** desde **24/02/2021**. Certificamos, ainda, que o(a) mesmo(a) encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com este Regional até o final do exercício corrente, estando apto(a) ao exercício profissional. Não responde nenhum Processo Administrativo Disciplinar e não há até a presente data nada que desabone a sua conduta ética profissional.

João Pessoa - PB, 06 de janeiro de 2025.

Validade: 31/12/2025

Adm. Marcos Kalebbe Saraiva Maia Costa
 Presidente – CRA-PB nº 1-3126



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:

<http://cra-pb.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/ee0c34a9-a16b-415f-8d07-d2537a12ddb0>

SEDE: João Pessoa – PB

☞ Avenida Piauí, 791 – Bairro dos Estados - CEP – 58030-331 ☎ FONE (083) 3021-0296

e-mail: crapb@crapb.org.br - Site: www.crapb.org.br

Justificativa para a escolha do contratado. Doc. 27806/25. Data: 10/03/2025 19:22. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
 Impresso por convidado em 11/03/2025 01:56. Validação: 042B.10F0.9920.46D6.E63B.72CE.4B76.B4DF.



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE**

ATESTADO (OU DECLARAÇÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda., com sede a Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba, inscrita no CNPJ nº 05.560.288/0001-72, por intermédio de seu representante legal, infra-assinalado, o Sr. Breno L. Cordeiro e Silva, portador da Carteira de Identidade nº 1.576.048/SSP-PB e do CPF nº 930.134.694-04, executa serviços Técnicos Especializados, para assessoramento à Prefeitura Municipal e Secretarias do Município, de elaboração de Planos Trabalhos e Projetos, acompanhamento da tramitação de Contratos de Repasse e Convênios junto aos Governos Federal e Estadual, lançamento de Planos de Trabalho no Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, compreendendo o cadastramento, o envio para análise e resoluções de pendência até a aprovação final; acompanhamento, objetivando a resolução de pendências na Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal; Alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias para implementação do mesmo; para este órgão. Lançamento e a alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias a prestação de contas final dos convênios.

Declaramos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Casserengue, 10 de dezembro de 2024

ANTONIO JUDIVAN DE SOUSA:73907499468

Assinado de forma digital por
ANTONIO JUDIVAN DE
SOUSA:73907499468
Dados: 2024.12.10 11:43:31 -03'00'

Antônio Judivan de Sousa
Casserengue/Paraíba
Prefeito

ATESTADO (OU DECLARAÇÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda., com sede a Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba, inscrita no CNPJ nº 05.560.288/0001-72, por intermédio de seu representante legal, infra-assinalado, o Sr. Breno L. Cordeiro e Silva, portador da Carteira de Identidade nº 1.576.048/SSP-PB e do CPF nº 930.134.694-04, executa serviços Técnicos Especializados, para assessoramento à Prefeitura Municipal e Secretarias do Município, de elaboração de Planos Trabalhos e Projetos, acompanhamento da tramitação de Contratos de Repasse e Convênios junto aos Governos Federal e Estadual, lançamento de Planos de Trabalho no Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, compreendendo o cadastramento, o envio para análise e resoluções de pendência até a aprovação final; acompanhamento, objetivando a resolução de pendências na Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal; Alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias para implementação do mesmo; para este órgão. Lançamento e a alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias a prestação de contas final dos convênios.

Declaramos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

São José dos Cordeiros, 10 de dezembro de 2024

FELICIO KELMO
ALMEIDA
QUEIROZ:07602842456

Assinado de forma digital por
FELICIO KELMO ALMEIDA
QUEIROZ:07602842456
Dados: 2024.12.10 11:43:07 -03'00'

Felício Kelmo Almeida Queiroz
São José dos Cordeiros/Paraíba
Prefeito



**ESTADO DA PARAIBA
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**

ATESTADO (OU DECLARAÇÃO) DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda., com sede a Rua Deputado Geraldo Mariz, 890 - Tambauzinho - João Pessoa / Paraíba, inscrita no CNPJ nº 05.560.288/0001-72, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, o Sr. Breno L. Cordeiro e Silva, portador da Carteira de Identidade nº 1.576.048/SSP-PB e do CPF nº 930.134.694-04, executa serviços Técnicos Especializados, para assessoramento à Prefeitura Municipal e Secretarias do Município, de elaboração de Planos Trabalhos e Projetos, acompanhamento da tramitação de Contratos de Repasse e Convênios junto aos Governos Federal e Estadual, lançamento de Planos de Trabalho no Portal de Convênios – TRANSFEREGOV do Governo Federal, compreendendo o cadastramento, o envio para análise e resoluções de pendência até a aprovação final; acompanhamento, objetivando a resolução de pendências na Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal; Alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias para implementação do mesmo; para este órgão. Lançamento e a alimentação do “TRANSFEREGOV” no módulo de execução e prestação de contas, licitação, contrato, documento de liquidação, pagamento, ingresso de recurso e relativos, com informações necessárias a prestação de contas final dos convênios.

Declaramos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Mari/PB, 10 de dezembro de 2024

ANTONIO GOMES
DA
SILVA:16234197434

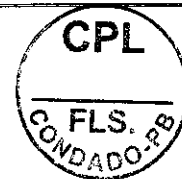
Assinado de forma digital por
ANTONIO GOMES DA
SILVA:16234197434
Dados: 2024.12.10 11:42:41 -03'00'

**Antônio Gomes da Silva
Mari/Paraíba
Prefeito**

Rua: Antonio de Luna Freire, 146 – Centro. CEP 58.345-000 / Mari – PB
Fone: (83) 3287-1183



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



PESQUISAS DE PREÇOS



[Faint, illegible text or stamp]



SINCRONIA NO MÓDULO DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS LICITAÇÃO CONTRATOS DOCUMENTOS DE LIQUIDAÇÃO PAGAMENTOS INGRESSO DE RECURSO E RELATIVOS, COM INFORMAÇÕES NECESSARIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MESMO. DISPOSIÇÕES GERAIS - A empresa contratada deverá disponibilizar uma sala na cidade de João Pessoa contendo mesa de reunião, computador com impressora e acesso a luz e internet, para eventuais reuniões, despacho e impressão de documentos de interesse desta Entidade. - A empresa contratada deverá disponibilizar um técnico para realizar visitas técnicas no município, quando solicitado pelo preterito.

Total 70.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE

Os preços contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituído, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 134 a 136, da Lei 14.133/21.

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos não Vinculados de Impostos

ORGÃO: 02030

FUNÇÃO: 04

SUB: 122

PROGRAMA: 2001

AÇÃO: 2013

ELEMENTO: 3390.39

FONTE: 500 (RECURSO PRÓPRIO)

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira. Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplimento.

CLAUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato.

a - Início: 3 (três) dias.

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada até o final do exercício financeiro de 2025, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21, especialmente as disposições do Art. 107, por tratar-se a presente contratação, de serviço contínuo.

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato.

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado.

c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto a qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais.

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a





Handwritten text, possibly a signature or reference number, located in the lower-left quadrant.

Handwritten signature or name, possibly 'José Bon...', located in the lower-right quadrant.

Handwritten text, possibly a signature or reference number, located in the lower-left quadrant.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00006/2025

CONTRATO N : 00009/2025-SDC

PREFEITURA
MUNICIPAL DE CASSERENGUE EPC - EMPRESA PARAIBANA
PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA.

PELO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONTRATO, DE UM LADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE - RUA DURVAL DA COSTA LIRA, 343 - CENTRO - CASSERENGUE - PB, CNPJ Nº 01.617.975/0001-26, NESTE ATO REPRESENTADA PELO PREFEITO ANTONIO JUDIVAN DE SOUSA, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PEDRO LOPES DA SILVA, S/N - CENTRO - CASSERENGUE - PB, CPF Nº 739.074.994-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 1416077 SSP/PB,

EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA - R DEPUTADO GERALDO MARIE, 890 - TAMBAUZINHO - JOAO PESSOA - PB, CNPJ Nº 05.560.288/0001-72, NESTE ATO REPRESENTADO POR BRENO LIMA CORDEIRO E LIMA, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA VICENTE YEIPO 310, APTO 402 EDIFICIO TAYLUAN - BESSA - JOAO PESSOA - PB, CPF Nº 930.134.694-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 1576048 SSP/PB,

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO/ASSESSORIA/CONSULTORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO E PROJETOS ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE E CONVENIOS JUNTO AOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

QUARENTA E QUATRO MIL REAIS

R\$ 44.000,00



CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	TOTAL
[Empty table body]					
Total					

CLAUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

[Faint, illegible text body]

[Handwritten signature]



CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

ORÇAMENTO DE 2025 - RECURSOS PROPRIOS DO MUNICIPIO DE CASSERENGUE (500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS) = 20.020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04.122.0002.2003 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

CLAUSULA SETIMA - DOS PRAZOS E DA VIGENCIA:

- Início: Imediato;
- Conclusão: 31/12/2025.

A vigência do presente contrato será determinada: até o final do exercício financeiro de 2025.

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:



CLAUSULA DECIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

[Handwritten signature]



[Faint, illegible text]

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

[Faint, illegible text]

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

[Faint, illegible text]

[Handwritten signature]



[Faint, mostly illegible typed text, likely the main body of a contract or agreement.]

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DO FORO:

[Faint text describing the forum clause, possibly mentioning a specific location or jurisdiction.]

Monteiro Soares Jones Lima
15/03/2025

[Handwritten signature]
[Faint text below signature]

[Handwritten signature]
[Faint text below signature]

**EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE
SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA**



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM
SETOR DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00011/2024

CONTRATO Nº 00040/2024-CPL

CLAUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS

Table with 5 columns: CODIGO, DISCRIMINAÇÃO, UNIDADE, QUANTIDADE, P UNITARIO, P TOTAL. Includes a Total row at the bottom right.

CLAUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO AMPLO - REPACTUAÇÃO



[Faint, mostly illegible text paragraph]

[Faint, mostly illegible text paragraph]

[Faint, mostly illegible text paragraph]

[Faint, mostly illegible text paragraph]

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO

[Faint, mostly illegible text paragraph]

CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

[Faint, mostly illegible text paragraph]

CLAUSULA SETIMA - DOS PRAZOS E DA VIGENCIA

[Faint, mostly illegible text paragraph]

CLAUSULA OITAVA - DAS OBRIGACOES DO CONTRATANTE.

[Faint, mostly illegible text paragraph]

CLAUSULA NONA - DAS OBRIGACOES DO CONTRATADO.

[Faint, mostly illegible text paragraph]



[Faint, mostly illegible text at the top of the page, likely the beginning of a contract or legal document.]

CLAUSULA DECIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

[Faint text block corresponding to the section header above.]

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

[Faint text block corresponding to the section header above.]

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

[Faint text block corresponding to the section header above.]

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

[Faint text block corresponding to the section header above.]



[Faded typed text, likely the beginning of a contract or agreement]

CLAUSULA DECIMA QUARTA - DAS OBRIGACOES PERTINENTES A LGPD.

[Faded typed text detailing obligations under the LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados)]

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DO FORO

[Faded typed text regarding the forum or jurisdiction clause]

DE TERMINA

EM

DA

EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA

EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVICOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE Nº IN04002/2025
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0096/2025

CONTRATO Nº: 09001/2025

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO E EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO** - Rua Afonso Bezerra de Menezes, 13 - Centro - Monteiro - PB, CNPJ nº 09.073.628/0001-91, neste ato representada pela Prefeita **ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO**, Brasileira, Casada, Entrematrimonial, residente e domiciliada na Rua Carlos Ferreira de Moura, CPF nº 342.576.494-02, Carteira de Identidade nº 2680735 SSP/PB, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado **EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS LTDA** - R. DEPUTADO GERALDO MARIKZ - 500 - LAMBAU ZINHO - JOÃO PESSOA - PB, CNPJ nº 05.560.288/0001-72, neste ato representado por Bruno Luiz Cordeiro e Silva, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua Vicente Yelpe, 319, Apt. 302, Edifício Talyham - Bairro do Bessa - João Pessoa - PB, CPF nº 930.154.694-04, Carteira de Identidade nº 1.876.485 SSP/PB, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, que se regeza pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN04002/2025, processo licitatório em que as condições pertinentes, consideradas as alterações posteriores das cláusulas normais, as quais os contratantes estão sujeitos, contém também as cláusulas deses contrato.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada pelo Despacho nº IN 04002/2025 - 02, de 13 de Janeiro de 2025, tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA A CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE MONTEIRO - PB**

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento licitatório apresentada, especificações técnicas e respondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN04002/2025, instruções do Contratante, documentos, esses que formam o presente contrato, independentemente de transcrição.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de **R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)**.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PLANEJÁRIO	P. TOTAL
1	Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria Consultoria Técnica nas seguintes áreas: ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHOS E PROJETOS, ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE E CONVENIOS JUNTO AOS GOVERNOS FEDERAL E	MES	72	72.000,00	72.000,00





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADUAL LANCAMENTOS DE PLANOS DE TRABALHO NO SINCOV, COMPREENDENDO O CADASTRAMENTO O ENVOIO PARA ANÁLISE E RESOLUÇÕES DE PENDÊNCIAS ATÉ A APROVAÇÃO FINAL, ACOMPANHAMENTO OBJETIVANDO A RESOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS NA GERENCIAMENTO E ALIMENTAÇÃO DO SINCOV NO MÓDULO DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, LICITAÇÃO, CONTRATO, DOCUMENTO DE LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO, INGRESSO DE RECURSO E RELATIVOS COM INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MESMO. DISPOSIÇÕES GERAIS - A empresa contratada deverá disponibilizar uma sala na cidade de João Pessoa contendo mesa de reunião, computador com impressora e acesso a luz e internet, para eventuais reuniões, despachos e impressão de documentos de interesse desta entidade. A empresa contratada deverá disponibilizar um técnico para realizar visitas técnicas no município quando solicitado pela prefeitura.

Total: R\$ 100.000,00

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:

Os preços contratados são fixos e reajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão ser reajustados após o interregio de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBRE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregio mínimo de um ano será contado a partir dos últimos reajustes.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratado pagará ao Contratante o valor correspondente à última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente ao longo sem o último o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar, no mês de cado referente ao reajustamento, o preço do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas alterações finais, o índice utilizado para reajuste será obrigatoriamente o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será a título de substituição o que vier a ser determinado pela legislação em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituído, as partes negociarão, com índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, pelo meio de termo aditivo.

O registro da variação do valor contratual para fazer parte do reajuste de preços poderá ser realizado por qualquer dos lados.

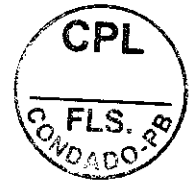
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de 10 (dez) dias, contados a partir da data de fornecimento da documentação completa, não computando os dias úteis, de consequência inevitável, observadas as disposições dos Arts. 24 a 136, da Lei 14.133/21.

CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação constante do orçamento vigente: 02 - Gabinete do Prefeito.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Unidade Orçamentária: 07.067 - Sec. Munic. de Planejamento e Urbanismo
Programa de Trabalho: 04.121.1005.2015 Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Natureza da Despesa: 3390.39.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21, da seguinte maneira. Para o menor prazo de trinta dias contados do período de adimplemento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, bem como sua prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato.

- a - Início: Imediato;
- b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada até 10/01/2026, considerada a data de sua assinatura, podendo ser prorrogada nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo à execução do serviço efetivamente realizado, em acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, concedendo-lhe mais ampla e completa fiscalização, o que não exonera o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na forma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para acompanhar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, perante a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

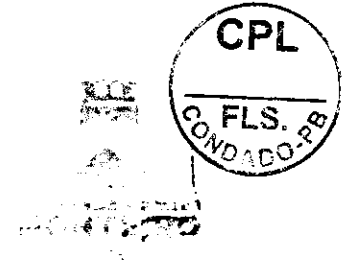
- a - Executar devidamente o serviço descrito na cláusula correspondente ao presente contrato, dentro dos prazos, parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, e o serviço, ainda, aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os onus e obrigações concernentes a legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores, terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante, devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante em decorrência de omissão, negligência ou dolo na execução do contrato, não excludo ou reduzido essa responsabilidade a fiscalização e o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, ao longo de toda a execução do contrato, e sempre que solicitado pelo Contratante, deverá comprovar o cumprimento dessa reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas;
- h - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:





Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrendo nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 140 (Lei nº 14.133/21).

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do Art. 124 da Lei nº 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nas serviços, de acordo com o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, de valor inicial anualizado do contrato. No caso de acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, o Contratado deverá proceder aos trâmites necessários para receber o seu objeto pelo Contratante obedecendo, conforme o caso, às disposições do Art. 139 da Lei nº 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, será de responsabilidade do Contratado, verificando o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da entrega do objeto. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será em nome do Contratante, pelo prazo de observação ou vistoria, que compreverá a determinação das exigências, podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo interessado, pelas infrações previstas no Art. 155 da Lei nº 14.133/21 e serão aplicadas, na forma das condições contratuais, as sanções e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163 do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa a inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; multa de 0,2% (dois por cento) por dia de atraso, por cento aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155, II, impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de âmbito federalativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada nos casos de infrações administrativas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo máximo de três anos e multa de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justificar a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156, I, aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a contratação, o Contratado será automaticamente descontado da primeira parcela de pagamento, a que o Contratado vier a fazer, nas arcas de pagamentos de 10% (dez por cento) ao mês, ou quando for o caso, a obrigatoriedade de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha recebido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira devida desde a data em que foi devido para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos financeiros devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \cdot AP \cdot J$, sendo: EM = encargo financeiro; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; AP = valor da parcela a ser paga; e J = índice de compensação financeira, assim calculado: $J = (IN \cdot 100) / 365$, sendo: IN = percentual do IPCA-IBGII, acumulado nos últimos doze meses ou, na ausência de publicação oficial, o índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecer uma parcela de compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, a arbitrariedade substituirá o que vier a ser determinado pela legislação em vigor.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a) As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que trata do Tratamento de Dados Pessoais (LGPD) quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa;
- b) Os dados coletados somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificam seu acesso e seu uso, com a finalidade e com os princípios do Art. 6º da Lei 13.709/18;
- c) É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado, exceto nos casos previstos em Lei;
- d) Cabe ao Contratado orientar e treinar seus empregados, visando, em todos os casos, ao atendimento dos requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Monteiro.

Em testemunha do presente acórdão, foi lavrado o presente contrato em 02 vias, a qual a autoridade competente assinou as respectivas testemunhas.

Monteiro - PB, 10 de Janeiro de 2025.

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

ANAPÁULA BARBOSA OLIVEIRA MORAES
Prefeita Constitucional
032 876 4933-02

PELO CONTRATADO

**EPC - EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA
DE SERVIÇOS COMBINADOS A CONVENIOS
LTDA**
BRENDELINA CORDEIRO SILVA
033 133 6993-04

<p>EPC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS CNPJ: 05560288000172</p>	<p>Rua Maria Antônia, 100 Fone: (33) 133-6993-04 E-MAIL: EPC@EPC.COM.BR Cidade: Monteiro, Paraíba CEP: 58221-000 Bairro: Centro</p>
--	---



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 02C8-B1F2-F883-BCBC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

EPIC EMPRESA PARAIBANA PRESTADORA DE SERVIÇOS COMB (CNPJ 07.900.281/0001-72) - IA
PORTADOR BRENO LIMA CORDEIRO E SILVA (CPF 930.XXX.XXX-04) em 10/03/2025 19:22:51
(GMT-03:00)

Endereço: Avenida José Augusto, 100 - Centro, São José do Bonfim - Paraíba, CEP: 51.100-000
País: Brasil

LUJANA RACKEL MARTINS REMÍGIO (CPF 074.XXX.XXX-93) em 22/01/2025 11:41:26 (GMT+03:00)

Endereço: Rua José Augusto, 100 - Centro, São José do Bonfim - Paraíba, CEP: 51.100-000
País: Brasil

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORAES (CPF 042.XXX.XXX-09) em 22/01/2025 11:41:27
(GMT+03:00)

Endereço: Rua José Augusto, 100 - Centro, São José do Bonfim - Paraíba, CEP: 51.100-000
País: Brasil

CARLOS BISPO QUARESMA (CPF 059.XXX.XXX-90) em 22/01/2025 12:18:27 (GMT+03:00)

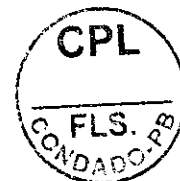
Endereço: Rua José Augusto, 100 - Centro, São José do Bonfim - Paraíba, CEP: 51.100-000
País: Brasil

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link

<https://monitoreo.idoc.com.br/verificacao/02C8-B1F2-F883-BCBC>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
SECRETARIA DE FINANÇAS



DESPACHO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Vistos etc.

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, e objetivando a instrução do presente processo, informo que as despesas decorrentes deste contrato correrão por conta do orçamento de 2025, na seguinte dotação orçamentária:

Programa de Trabalho:
22020.04.122.2001.2007 - MANUT. ATIVIDADES SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAM

Elemento de Despesa:
3.3.90.35.00.00 - SERVICOS DE CONSULTORIA

Fonte de Recurso: 500

É o despacho.

Condado, Estado da Paraíba, 21 de janeiro de 2025.

Ivoneide Araújo Bezerra
IVONEIDE ARAÚJO BEZERRA
Secretária de Finanças



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/03/2025 às 19:22:06 foi protocolizado o documento sob o Nº 27806/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Condado, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Kalliany Michelle Leite dos Santos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Número da Licitação: 00002/2025
Órgão de Publicação: Jornais de grande circulação
Data de Homologação: 04/02/2025
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Condado
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 30.000,00
Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).
Objeto: Contratação de assessoria técnica especializada para acompanhamento e gerenciamento dos Contratos de repasse com recursos do Orçamento Geral da União sob gestão da Caixa Econômica Federal e operacionalização dos Convênios cadastrados nos sistemas SICONV

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 30.000,00

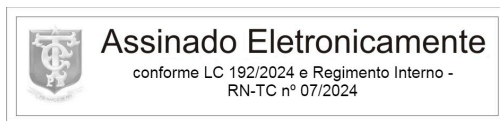
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda - EPP

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 05.560.288/0001-72

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	4c9f644d815c290b7190b2511afe8b9b
Autorização da autoridade competente	Sim	dbf85f89e2ddaa6a24bf56c534af5c5
Estimativa da despesa	Sim	31e1ed7727e90c07f9b6d4ca00509a9f
Estudo Técnico Preliminar	Sim	938cf5c1855eb286870b75dc621328eb
Formalização de demanda	Sim	042b10f0992046d6e63b72ce4b76b4df
Justificativa de preço	Sim	042b10f0992046d6e63b72ce4b76b4df
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	042b10f0992046d6e63b72ce4b76b4df
Previsão Orçamentária	Sim	812f613a1bf3098eb8b1985e1edc855f
Proposta 1 - Proposta e Anexos - EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda - EPP	Sim	818f7688c05283b35142900cd9ae8f7

João Pessoa, 10 de Março de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB